

CASO JULGADO: O TERCEIRO ASSISTENTE E A POSSÍVEL IMPLEMENTAÇÃO DA FIGURA DO “AMICUS CURIAE” NO DIREITO PORTUGUÊS[†]

Marcelo Tayah de Melo

Sumário: Introdução. As partes e sua capacidade. Formação de conceitos sobre personalidade jurídica e capacidade judiciária. O terceiro e o assistente no direito processual civil. Os conceitos da terceira parte e do assistente. A sua intervenção no processo. A sentença proferida em relação ao terceiro e o assistente: noções de caso julgado. Figura do “amicus curiae”. Conceito de “amicus curiae” no direito comparado luso-brasileiro e na sua gênese. Trabalhos preparatórios da inclusão da figura na reforma de 2013 do código civil português. Características da figura do “amicus curiae”. “Amicus curiae” e seus poderes processuais. Relevância na figura do “amicus curiae”. Interesse de relevância social e interesse jurídico. Conjugação das figuras do terceiro e do “amicus curiae” em relação ao caso julgado. Efeitos e extensão do caso julgado em relação a terceiros e ao “amicus curiae”. Eficácia reflexa do caso julgado. Eficácia subjetiva do caso julgado. Conclusão.

INTRODUÇÃO



Retendemos neste trabalho trazer aspectos formadores de conceito de parte, os quais demonstraram propriamente que “partes são as pessoas que requererem e as pessoas contra quem se requer a providência judiciária”.¹

[†] Relatório de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica - Direito Processual Civil.

¹ PINTO, RUI, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, 2018, p. 90-91

Sendo que também diante da figura de um terceiro este pode, em determinadas condições, pedidos em processos pendentes em que intervém, ou associando-se ao autor no pedido por este deduzido, constituir-se como *parte ativa*, bem como pode um terceiro pode ir contra outra parte, em determinadas condições, aonde é deduzido um pedido ou estendido um pedido já deduzido no processo, ficando ele legitimado como *parte passiva*.²

Neste viés formador de partes e terceiros, para estes, igualmente àqueles devemos pensar de que maneira a coisa julgada se impõe para cada qual. Uma vez que os incidentes são controvérsias acessórias que surgem no desenvolvimento do processo, ao lado ou no âmbito do litígio principal, e que se co-ordenam com o fim último processo, que não é mais a decisão de mérito da causa.³

Assim, na intervenção processual de terceiros⁴ em um processo judicial em curso não pode por em causa os interesses

² FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*. Ed. Gestlegal. Coimbra, 4ª ed., 2017, p. 76.

³ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 201, 5 p. 18 (apud. BETTI; Emilio. *Diritto processuale civile*, 2 ed., p 260-261, apud. REIS; José Alberto dos. *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 3. Coimbra Editora. 1946, p. 564)

⁴ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 201, 5 p. 17 – *em que o autor faz menção a passagem e evolução histórica do conceito* – “Na revisão do Código de Processo Civil de 1961, a matéria da intervenção processual foi alvo de uma profunda reestruturação, ao seguir a proposta apresentada por Carlos Lopes do Rego num estudo publicado na Revista do Ministério Público nº 14 a 2. No CPC de 1995/96 verificou-se uma reestruturação sistemática e substantiva em matéria de intervenção de terceiros. Isto porque até essa data, o interprete e aplicador do direito deparava-se com uma multiplicidade de formas de intervenção de terceiros, cuja aplicação se baseava em critérios muito vagos e heterogêneos, originando uma sobreposição parcial dos campos de aplicação dos diversos incidentes. Cfr. DecretoL-Lei 329-A/95, de 12 de Dezembro. Com a mais recente alteração, o CPC de 2013, em matéria de intervenção de terceiros, foi alvo de novas simplificações e ordenações, ao nível da intervenção principal, da intervenção acessória provocada e do chamamento de terceiro à posição. Vide para mais desenvolvimentos FREITAS, Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, “Código de Processo Civil anotado”, vol. I, 3 ed., p. 577 e Revista do Ministério Público, cadernos II, 2012, p. 76”

ou direitos de terceiros alheios a ele, obrigando-os intentar ação autônoma para os valer.

Frise-se que tal situação poderia originar decisões judiciais contraditórias, não ficando assegurada a perfeita tutela dos interesses presente no processo⁵.

Imaginemos um processo sem o terceiro, que se diz interessado pela causa. Quando da sentença transitada em julgado, ou seja, a formação da coisa julgada, este que deveria estar presente no processo, seja por qual modalidade de intervenção a fosse, não seria ao final prejudicado.

A intervenção de terceiros, como pode se deduzir com a passagem acima, pode conduzir ao litisconsórcio ou a coligação, mas dela podem brotar também figuras distintas e autônomas de pluralidade⁶. Como dito, o caso típico da assistência, é o que não há litisconsórcio, porque não há comunhão de partes principais, mas em que, ao lado delas, passa a figurar na ação uma parte acessória (secundária ou dependente)⁷.

CLAUDIO CONSOLO⁸, nos traz que a sentença é aquela que põe fim a causa, e decide seu mérito. Colocando o fim deste, em uma sentença definitiva ao curso da demanda, e sendo esta decisão transitada em julgado quando não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, e a exceção de caso julgado destina-se que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior⁹

⁵ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 2015, p. 17 (FERNANDES) (apud. NASCIMENTO, Augusto, << A Reforma do Processo Civil>> Revista do Ministério Público, cadernos II, (2012), p.76

⁶ VARELLA, Antunes. Manual de Processo Civil. Coimbra. 2ª ed., 1985, p. 161 -163

⁷ VARELLA, Antunes. Manual de Processo Civil. Coimbra. 2ª ed., 1985, p. 161 -163

⁸ CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile: Il processo di primo grado e le impugnazioni delle sentenze. Vol. III, seconda edizione. G. Giappichelli Editore, Torino, 2012, p. 73 – tradução livre do texto: “Toniamo ala sentenza che decide il mérito dela causa (...) puo essere di accoglimento o di rigetto dela demanda (sui diversi tipi di sentenze defenitive (...) solo uma sentenza di mero accertamento, e non puo dare altra tutela che codesta”.*

⁹ SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjectivos**. Julho de 2019, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p.2

Conforme se trata das partes ou de terceiros: para as partes os efeitos são imutáveis significa que a *sentença tem para eles a autoridade de caso julgado*, e para os terceiros os efeitos são mutáveis, porque cessam com a demonstração de injustiça da sentença.¹⁰

Corroborando o conceito acima, para LIEBMAN, na sua multifacetada e clássica obra, traz que a coisa julgada não é efeito da sentença, mas sim uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que seja, vários e diversos, consoante as diferentes categorias de sentenças.¹¹

Com isso introduzindo a figura do “*amicus curiae*” em Portugal e a sua intervenção no processo, esta não poderia ser espontânea, ou seja, este só poderia intervir se o magistrado ou as partes solicitassem. Esse era o fundamento do projeto trazido pelo PROF. SR. DR. REMÉDIO DE MARQUES, porém, a introdução deste artigo no Novo Código de Processo Civil Português não foi aprovada.¹²

E, pergunta-se então se a figura do “*amicus curiae*”, se introduzida teria sobre ela os efeitos da coisa julgada?

Por tais relevâncias, significa que, a diferença crucial entre intervenção de terceiros em geral, e o “*amicus curiae*” reside nos efeitos do julgamento e da autoridade da coisa julgada sobre os terceiros. Ficará salientada a utilidade da intervenção: para o terceiro, no sentido de escapar aos efeitos reflexos da sentença; para as partes, a busca de estender aos terceiros o título executivo (força da própria sentença) e a autoridade da coisa julgada que reveste o julgamento.¹³

¹⁰ REIS, Alberto dos. Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros, Coimbra, 1948.p. 18–21.

¹¹ CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, a.25 n.25 (1989), p.94 (apud. LIEBMAN, Enrico Tullio).

¹² FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais*. Coimbra, 2018, p. 13

¹³ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervinientes similares - O *amicus* e

Ainda mais o verdadeiro assistente ao ser considerado parte processual, ainda que acessória, dever-lhe-iam ser concedidos todos os poderes processuais para se defender, por força do princípio do contraditório e do direito de defesa.¹⁴

Com isto, a casuística de veracidade da eficácia reflexa do caso julgado de sentença proferida em ação anterior, relativamente a quem não interveio nessa ação, implica que se questione se o direito de terceiro é suscetível de ser prejudicado na sua consistência jurídica ou no conteúdo pela decisão proferida na ação.¹⁵

Parece, em princípio, que se pode pugnar a existência de um princípio de adesão voluntária de que seja materialmente terceiro ao caso julgado alheio¹⁶.

E portanto, neste viés, temos algumas reservas, mas visto que a limitação *inter partes* do caso julgado se justifica pela necessidade de proteger quem não pode se defender a existência de um princípio de adesão ao caso julgado alheio, traz contraditório. O único limite será, naturalmente, a indisponibilidade *substantiva* dos respectivos direitos.¹⁷

Por fim, enxerga-se que a delimitação subjetiva do âmbito do caso julgado tem o seu paralelo na circunscrição da eficácia do negócio jurídico pelas regras de legitimidade, condicionalmente enunciadas pelo princípio *res inter alios acta allis nocere a potest*.¹⁸

o Vertretter des öffentlichen Interesses. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 20.

¹⁴ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 65*

¹⁵ SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjectivos. Julho de 2019, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p.1.*

¹⁶ PINTO, Rui. A exceção e autoridade de caso jugado. Algumas notas provisórias novembro de 2018, p. 26.

¹⁷ PINTO, Rui. A exceção e autoridade de caso jugado. Algumas notas provisórias novembro de 2018, p. 26.

¹⁸ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE; ALEXANDRE, ISABEL, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Coimbra, Almedina, 2017, p. 758. (apud. MANUEL DE ANDRADE, *Noções*, p. 289.)

E por isto este tema é tão diferente dos outros, pois trata com a autoridade da coisa julgada, na perspsctiva substantiva / subjetiva da parte, aplicando-a no mesmo nível à terceiros, e a figura que ainda não foi implementada em Portugal – o “*amicus curiae*”.

1. AS PARTES E SUA CAPACIDADE

a. FORMAÇÃO DE CONCEITOS SOBRE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE JUDICIÁRIA

Ser parte significa ser demandante ou demandado em juízo (autor ou réu; requerente ou requerido, conforme a natureza do processo ou procedimento).¹⁹

E ainda como primeira questão, está àquela relativa à titularidade dos sujeitos da pretensão; através do requisito da legitimidade, se observa, no que concerne às partes, que as mesmas devem ter pretensão de lide, para que o juiz possa e deva pronunciar-se sobre o mérito da causa julgando assim, a ação procedente ou improcedente.²⁰

Com isso, sob o que se pretende atingir foco, a legitimidade é baseada na posição (subjetiva) da pessoa perante a relação controvertida, sendo esta pessoa titular incontestável de certo direito e, nessa condição, ser parte legítima para discutir em juízo a validade ou o conteúdo da relação constituída, mas carece de interesse de agir.²¹

A mais, o tradicional enunciado nos diz que “partes são as pessoas que requererem e as pessoas contra quem se requer a providência judiciária”, sendo que neste viés, a dualidade de

¹⁹ PIMENTA, Paulo. Processo Civil Declarativo. Almedina. 2º ed., 2018, p. 69-70.

²⁰ VARELA, Antunes. BEZERRA, Miguel. NORA, Sampaio. Manual de Processo Civil. 2º ed. Coimbra, 1985, p. 130-131.

²¹ VARELA, Antunes. BEZERRA, Miguel. NORA, Sampaio. Manual de Processo Civil. 2º ed. Coimbra, 1985, p. 134 – onde o autor diz que interesse de agir é: “necessidade objetiva justificada de recorrer da ação judicial”.

partes constitui o padrão no processo jurisdicional: impõe-se que o sujeito que exerce o direito de ação simplifique o litígio em dois polos. Os casos que se admite a inserção de terceiros, cuja a pretensão seja incompatível tanto com a do demandado, como com a do demandante.²²

Pode-se conceituar parte assim, atualmente, como aquele que formula ao Estado-juiz pedido em seu nome ou em nome de outrem (autor) e aquele em face de quem a atuação estatal deverá decidir (réu),²³ aquele que pede e aquele em relação a quem se pede a tutela jurisdicional.²⁴ Porém, o conceito de terceiro, todavia, não se nos apresenta ontologicamente, mas por exclusão, negação: será terceiro todo aquele que não for parte.²⁵

Com o exposto pode-se dizer que a “personalidade judiciária consiste na possibilidade de requerer ou de contra si ser requerida qualquer das providências de tutela jurisdicional

²² PINTO, RUI, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, 2018, p. 90-91

²³ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertrer des offentlichen Interesses*. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 15 (apud. em sentido semelhante: CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense 1999, p. 178)

²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertrer des offentlichen Interesses*. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral, p. 15 (JAUERING, Othmar. *Zivilprozessrecht*. 28 ed. Muchen: C. H: Beck Verlag, 2003, p.57: *Parte ist, wer fur sich Rechtsschutz vom Gericht begehrt und gegen wen Rechtsschutz begehrt wird, uns zwar durch ein auf den Namen beider abgestelltes, fur und gegen sie wirkendes Urteil*“. Fórmula semelhante é adotada por: LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito processual civil*. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Vol. 1, p. 89; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Litisconsórcio*. 7º ed.. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20).

²⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertrer des offentlichen Interesses*. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 15 (apud. CARNEIROS, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*, op. cit., p. 45; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Litisconsórcio*, op. cit., p. 26; LIEBMAN, Enrico Tulio, op. cit. p. 90)

reconhecidas na lei”²⁶

E nas palavras de LEBRE DE FREITAS, para identificação da parte processual releva, no entanto, a qualidade jurídica em que o sujeito atua.²⁷

Todo esse exposto é corroborado pela redação do artigo do Código de Processo Civil Português, artigo 11²⁸, assim²⁹, “são partes as pessoas que requerem e as pessoas contra quem se requer a providência judiciária”.

Assim, a existência de uma regra de enunciado que a “personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de quem tiver personalidade jurídica” tem implícita a possibilidade de poderem ser parte pessoas processuais³⁰.

Já a capacidade judiciária são qualidades pessoais das partes – requisitos *abstracta* ou *genericamente* exigidos para que a pessoa ou ente processual possa estar em juízo ou possa atuar *autonomamente* em relação a *generalidade* das ações ou certa categoria de ações. Complementando o exposto, as partes são figuras essencialmente processuais, embora com fundadas raízes substantivas – as quais são pessoas pelas quais e contra a qual é requerida, através da ação, a providência judiciária.³¹

Nesta linha e de forma principal, a legitimidade (que pressupõe a capacidade judiciária e a personalidade) consiste, ao contrário senso, à *posição da parte perante determinada ação*³²

²⁶ PIMENTA, Paulo. Processo Civil Declarativo. Almedina. 2º ed., 2018, p. 69-70 (apud. VARELA/BEZERRA/NORA. *Manual...., p.108*)

²⁷ FREITAS, José Lebre de. Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código. Ed. Gestlegal. Coimbra, 4ª ed., 2017, p. 78.

²⁸ O artigo 11º do Código de Processo Civil Português tem a seguinte redação: 1 – A personalidade jurídica consiste na suscetibilidade de ser parte; 2 – Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária.

²⁹ PINTO, RUI, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, 2018, p. 90-91.

³⁰ PINTO, RUI, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, 2018, p. 90-91.

³¹ VARELA, Antunes. BEZERRA, Miguel. NORA, Sampaio. Manual de Processo Civil. 2º ed. Coimbra, 1985, p. 107

³² VARELA, Antunes. BEZERRA, Miguel. NORA, Sampaio. Manual de Processo Civil. 2º ed. Coimbra, 1985, p. 107 – onde o autor traz a seguinte reflexão: “a questão de legitimidade, comenta é essencialmente uma questão de posição das partes em

- os autores antigos designavam-na por legitimidade *‘ad causam’* – legitimidade para certa ação – em contrapartida, à *‘legitimatío ad processum’*, que era a capacidade judiciária.

Sendo ainda mais, a “parte”³³ é pressuposto processual relativo a essa personalidade judiciária, na medida que, faltando esta, não há sequer parte no processo.³⁴

De forma tal que, o nº 1 do art. 15 dispõe: “a capacidade judiciária consiste na suscetibilidade de estar, por si, em juízo, e o respectivo nº 2 prescreve que “a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade do exercício de direito”³⁵

E neste aspecto, os atos processuais são praticados pelas partes e pelo tribunal, através do respectivo titular (o juiz – ou os juízes -, quando o tribunal é coletivo, como acontece nas instâncias de recurso) e dos auxiliares (secretaria). São eles os sujeitos da relação jurídica processual dita triangular, mas em que o juiz aparece colocado *‘super partes’* e com poderes de autoridade.³⁶

Com este conceito de parte processual³⁷ a lide, como deduzida no processo, evidencia quem tem interesse em sua solução. A relação jurídica processual será formada, discutida e sentenciada em função da lide, da demanda, da controvérsia, tal qual descrita pelas partes. Bem verdade, que, ao fundo, estará sempre presente a relação jurídica substancial, razão pela qual será natural pensar-se nas partes como possíveis sujeitos dessa relação jurídica.

relação entre as partes e a lide”

³³ PIMENTA, Paulo. Processo Civil Declarativo. Almedina. 2º ed., 2018, p. 69-71 – onde o autor conceitua parte como: “parte significa ser demandante ou demandado em juízo (autor ou réu; exequente ou executado; requerente ou requerido; conforme a natureza do processo ou do procedimento em que se demanda ou é demandado).

³⁴ PIMENTA, Paulo. Processo Civil Declarativo. Almedina. 2º ed., 2018, p. 71-72.

³⁵ Id. cit. 15, p. 72.

³⁶ FREITAS, José Lebre de. Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código. Ed. Gestlegal. Coimbra, 4ª ed., 2017, p. 75.

³⁷ CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, a.25 n.25 (1989), p.95.

Reafirma tal questão ALDO ATTARDI³⁸, onde dia que a capacidade processual de estar em juízo supõe que aquela pessoa que ganhou a liberdade de exercício de todo o direito e corresponde em seu plano processual, a capacidade de agir; e supõe-se que exercendo essa capacidade processual sua posição no processo da capacidade de agir, depende, saber qual disciplina tem aplicação quando se tratar de pessoa que não libera do exercício de um direito que é só seu.

Por fim, para complementar, o será seguinte exposto, *terceiro*, figura esta é todo aquele que não o é, ainda que seja titular de um interesse que justificaria a sua intervenção na causa, ou que o legitime a atuações processuais autónomas, como os embargos de terceiro, e o recurso extraordinário de revisão (no processo português), destinadas a estabelecer a eficácia de providências tomadas³⁹

2. O TERCEIRO E O ASSISTENTE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

a. OS CONCEITOS DA TERCEIRA PARTE E DO ASSISTENTE

Ser terceiro para o direito processual civil, divide opiniões na doutrina,⁴⁰ seja em Portugal ou no exterior.

³⁸ ATTARDI, ALDO. *Diritto Processuale Civile. Padova: Parte Generale I. 3 ed. 1999*, p. 308 – na tradução livre do trecho em italiano: “La capacità di stare in giudizio spetta, (...) alle persone che hanno il libero esercicido esercizio a alla capacità de agire; (...) Escescedo a capacità processuale la proiezione no processo”.

³⁹ PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*. Almedina. 2º ed., 2018, p. 78-79 – e continua o autor: “entre os terceiros, estão os *intervenientes accidentais* – testemunhas, peritos, o técnico, previsto no código, e outros sujeitos que, sem interesse na causa, colaboram na realização da função processual”.

⁴⁰ ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, 2004, p. 850 – 852. (apud. ALLORIO, *La cosa giudiacta rispetto ai terzi, passim*; LIEBMAN, *Manuale di dirritto processuale civile, nº 4*; DINAMARCO, *Litisconsórcio, p-26-28, Instituições de Direito Processual Civil, p. 369-370, e coisa julgada e*

É na verdade, questão suscitada de acordo com a realização de uma investigação científica que é tomada como princípio, seja: é relevante procurar traçar uma definição de terceiro em processo civil?

A resposta é sim, porque se encontra hoje definitivamente ultrapassada a visão que autor e réu eram partes centrais no processo, e assim, realizando uma busca na natureza jurídica dos institutos quais pautavam as preocupações⁴¹ dos juristas e que deviam se voltar para a questões de importância funcional que orientam a tentativa de elaborar uma definição de terceiro, para fins processuais civis, se chegou à uma conclusão: *terceiro é aquele alheio ao vínculo*⁴² *de dois ou mais sujeitos regulados pelo sistema normativo*⁴³. Porém, estes estão situados fora da

intervenção de terceiros, 16-18. MONIZ DE ARAGÃO, Observações sobre os limites subjetivos da coisa julgada, p. 10 s; BATISTA DA SILVA, Curso de Processo Civil, p. 235-241, GRECO FILHO, Da intervenção de terceiros, p.22 -38; SCARPINELLA BUENO, partes e terceiros no processo civil, p. 2-10.)

⁴¹ ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004, p. 850 – 852- em que o autor diz que: “estava ela ligada a ideário liberal, repressor e garantista, preocupado antes de tudo com a sistematização, exegese e aplicação estabilizada da ordem jurídica, tarefa a que dava cabo punindo comportamentos transgressores das normas. Já no início do século passado, tal concepção cedeu lugar à do Estado de caráter social que, a despeito de ter assumido na última década caráter mais propriamente regulador, desempenha o papel de incentivador e balizador de comportamentos por meio da instituição de sanções premiais, voltadas à consecução de fins pré-estabelecidos, como as promoções social e econômica. (...) Nesta passagem o autor cita Bobbio, Dalla struttura alla funzione passim; FERRARI JUNIOR; O pensamento jurídico de Noberto Bobbio, p 12-16; CAFÉ ALVES; Apresentação, 18-19 – “E essa evolução política, que não deixou de marcar a transformação da ciência jurídica, representou também a passagem de uma concepção estruturalista para outra de ordem funcionalista”*

⁴² ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004, p. 852-853 (apud. CARNELUTTI; Teoria generale del diritto, p. 106)*

⁴³ ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004, p. 852-853 (apud. LUMIA, Lineamenti di teoria del diritto, p. 99; MACHADO, Introdução ao direito e ao discurso legitimador, p. 86; REALE; Lições preliminares de direito, p.92*

relação jurídica processual.⁴⁴

Um terceiro pode deduzir, em determinadas condições, pedidos em processos pendentes em que intervém, ou associa-se ao autor no pedido por este deduzido, constituindo-se como *parte ativa*, bem como pode um terceiro ir contra outra parte, em determinadas condições, aonde é deduzido um pedido ou estendido um pedido já deduzido no processo, ficando ele legitimado como *parte passiva*.⁴⁵

Mas a verdade é que, embora os sujeitos processuais já estejam determinados no início do processo nas respectivas peças processuais, a sentença que resolve a relação jurídica controvertida afeta mais das mais variadas formas outras pessoas que não o autor ou o réu.⁴⁶

Uma vez que é impossível o juiz avaliar, antes da continuação do processo judicial, os efeitos que a decisão judicial pode produzir eventualmente em terceiros, o legislador consagrou na lei processual instrumentos para tutelar esses efeitos, - seja - a intervenção processual de terceiros.⁴⁷

Se observa que para conceituar terceiro deve-se por em mira não só a identidade das pessoas que atuam como sujeitos na causa, mas esta complexadamente considerada, nos seus elementos identificadores, advindo daí a *identidade* ou *qualidade* jurídica com que comparecem os sujeitos ao processo.⁴⁸

⁴⁴ ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004, p. 850 – 852 (apud. CARNELUTTI, Teoria generale del diritto, p. 107)

⁴⁵ FREITAS, José Lebre de. Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código. Ed. Gestlegal. Coimbra, 4ª ed., 2017, p. 76.

⁴⁶ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 18 (apud. GONZALEZ; Esther Pillado. *Intervención de terceros em los procesos civiles especiales*” Tirant Monografias, Valencia, 2014, p. 19)

⁴⁷ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 18

⁴⁸ CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, a.25 n.25 (1989), p. 97.

b. A SUA INTERVENÇÃO NO PROCESSO

A intervenção não é mais nada do que um incidente processual, ou seja, trata-se de uma ocorrência extraordinária, acidental, estranha face ao objeto da ação ou do recurso, que origina um processado próprio ou a interferência processual secundária, que carece de autonomia e possui sempre fins limitados.⁴⁹

Ou mesmo, os incidentes são controvérsias acessórias que surgem no desenvolvimento do processo, ao lado ou no âmbito do litígio principal, e que se coordenam com o fim último processo, que não é mais a decisão de mérito da causa.⁵⁰

Neste viés, a intervenção processual de terceiros⁵¹ em um processo judicial em curso não pode por em causa os interesses ou direitos de terceiros alheios a ele, obrigando-os intentar ação autônoma para os valer. Uma vez que tal situação poderia originar decisões judiciais contraditórias, não ficando assegurada a

⁴⁹ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 18* (apud. COSTA, Salvador da. *Os incidentes da Instância. 7ª ed., Almedina, 2014, p. 8*)

⁵⁰ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 18* (apud. BETTI; Emilio. *Diritto processuale civile, 2 ed., p 260-261, apud. REIS; José Alberto dos. Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 3. Coimbra Editora. 1946, p. 564*)

⁵¹ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 17 – em que o autor faz menção a passagem e evolução histórica do conceito – “Na revisão do Código de Processo Civil de 1961, a matéria da intervenção processual foi alvo de uma profunda reestruturação, ao seguir a proposta apresentada por Carlos Lopes do Rego num estudo publicado na Revista do Ministério Público nº 14 a 2. No CPC de 1995/96 verificou-se uma reestruturação sistemática e substantiva em matéria de intervenção de terceiros. Isto porque até essa data, o interprete e aplicador do direito deparava-se com uma multiplicidade de formas de intervenção de terceiros, cuja aplicação se baseava em critérios muito vagos e heterogêneos, originando uma sobreposição parcial dos campos de aplicação dos diversos incidentes. Cfr. DecretoL-Lei 329-A/95, de 12 de Dezembro. Com a mais recente alteração, o CPC de 2013, em matéria de intervenção de terceiros, foi alvo de novas simplificações e ordenações, ao nível da intervenção principal, da intervenção acessória provocada e do chamamento de terceiro à oposição. Vide para mais desenvolvimentos FREITAS, Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, “Código de Processo Civil anotado”, vol. I, 3 ed., p. 577 e Revista do Ministério Público, cadernos II, 2012, p. 76”*

perfeita tutela dos interesses presente no processo⁵².

Sob esta ótica, a intervenção de terceiros pode ser definida como a introdução num processo pendente entre duas ou mais partes, de um terceiro com um interesse legítimo, o qual formula perante as partes originárias uma determinada pretensão, direcionada à defesa imediata de um direito ou interesse próprio e legítimo ou à defesa do direito de qualquer uma das partes presentes no processo.⁵³

Quanto mais intenso o grau de influência da decisão sobre a relação material da qual faz parte terceiro, maior a importância da sua participação (tornando-se, consoante ao caso, até mesmo *parte*) conseqüentemente, também maior o plexo de atividades que poderá desenvolver ao logo do processo. Mas a recíproca é verdadeira: quando se tratar de atingimento meramente reflexo ou indireto dos elementos das decisões judiciais (e, nessa hipótese, nem sequer é cogitável o problema da coisa julgada), mais tênue é a possibilidade de intervenção, e também mais modestas as possibilidades de atuação do terceiro interveniente. É correto identificar, doutrinariamente, uma classe de terceiros que, por não serem afetados sequer reflexa ou indiretamente pelas decisões proferidas nos processos alheios, não tem razão nenhuma para intervir. São os terceiros judicialmente desinteressados, como será a frente abordado e explicado.⁵⁴

A intervenção de terceiro pode surgir na modalidade de intervenção espontânea, onde se filia ao conceito de assistência,

⁵² FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 2015*, p. 17 (FERNANDES) (apud. NASCIMENTO, Augusto, << A Reforma do Processo Civil>> Revista do Ministério Público, cadernos II, (2012), p.76

⁵³ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 2015* p. 19 (apud. DOMINGUEZ, M. Serra. *Intervencion procesal. Nueva Enciclopedia Jurídica, t. XIII, 1968, p. 455 e ss, apud GONZALEZ, Esther Pillado. La Intervencion de terceros em los procesos civiles especiales*”, p. 19; SENDRA, Vicente Gimeno. *Derecho Processual Civil, I. El proceso de declaracion. Parte General. 3ª ed., Castilho de Luna Ediciones, 2010, p. 165*)

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 04/02/2016. 2º ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 177-178.*

e de intervenção provocada. Na intervenção espontânea é o terceiro que por sua livre vontade decide intervir num processo pendente.⁵⁵

A intervenção de terceiros, como pode se deduzir com a passagem acima, pode conduzir ao litisconsórcio ou a coligação, mas dela podem brotar também figuras distintas e autônomas de pluralidade⁵⁶. Como dito, o caso típico da assistência, é o que não há litisconsórcio, porque não há comunhão de partes principais, mas em que, ao lado delas, passa a figurar na ação uma parte acessória (secundária ou dependente)⁵⁷.

O critério de classificação visto de uma forma autônoma, não vislumbra um grande interesse prático, na medida em que, e seguindo ALBERTO DOS REIS⁵⁸ na sua caracterização, traz que não são perceptíveis os fins da intervenção ou o tipo de atividade que pode ser desenvolvida pelo interveniente.

Porém, e com isto, com base nos critérios apresentados, surgem apenas duas classificações, a intervenção principal e acessória, na qual se insere a assistência.⁵⁹

Na última, que é a que nos interessa, ou seja à intervenção acessória, o terceiro é titular de um interesse ou de uma relação jurídica que será afetada pela decisão da causa, ainda que seja só em termos econômicos. Isto é, que é conexas ou dependente da relação material controvertida.⁶⁰ Sendo que este terceiro adquirirá o estatuto de parte acessória, nos termos do qual irá auxiliar a parte que pretende coadjuvar, exercendo uma

⁵⁵ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 19*

⁵⁶ VARELLA, Antunes. *Manual de Processo Civil. Coimbra. 2ª ed., 1985, p. 161 - 163*

⁵⁷ VARELLA, Antunes. *Manual de Processo Civil. Coimbra. 2ª ed., 1985, p. 161 - 163*

⁵⁸ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 20 (apud. REIS, Alberto dos. Intervenção de terceiros, p. 320)*

⁵⁹ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 21*

⁶⁰ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 21*

atividade processual subordinada e limitada, uma vez que não poderá tomar uma posição contrária à parte principal, nem poderá praticar os atos que a parte principal já não tenha o direito de praticar.⁶¹

E, é este viés é importante para termos de estudo da figura que irá ser demonstrada, por isso, como se expôs a assistência acessória, traz o terceiro como coadjuvante, o qual não toma posição contrária à parte principal, sendo assim, auxiliador do processo em causa.

c. A SENTENÇA PROFERIDA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO E O ASSISTENTE: NOÇÕES DE CASO JULGADO

Ensina o Sr. Prof. Dr. ALBERTO DOS REIS⁶², seguindo os ensinamentos de LIEBMAN é que a sentença tem para terceiros, qualquer que eles sejam, tem a mesma eficácia que para as partes, pois esta considera que – a eficácia e autoridade da sentença – que são coisas diversas, devem ser analisadas para um maior entendimento. A primeira diz respeito aos efeitos, a autoridade ao grau de intensidade e força desses efeitos. O caso julgado não se relaciona com a eficácia, mas – sim - com a autoridade da sentença.

Nessa linha de pensamento a construção realizada por MIGUEL TEXEIRA DE SOUZA – partiu de uma função individualizadora atribuída aos fatos que fundamentam a decisão, concluindo o autor que nenhum dos fundamentos que não é dedutivamente reconstituível através da decisão jurisdicional está englobado no caso julgado material e todo o fundamento dedutivamente recomponível através da decisão jurisdicional está

⁶¹ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p.21 (apud. FREITAS; Lebre de (et al). Código de Processo Civil anotado, Vol1, 3ª ed., p. 577).*

⁶² REIS, Alberto dos. *Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros.. Coimbra, 1948.p. 18–21.*

incluído no caso julgado material.⁶³

E conforme CLAUDIO CONSOLO⁶⁴, a sentença é aquela que põe fim a causa, e decide seu mérito. Colocando o fim deste, em uma sentença definitiva ao curso da demanda.

Nessa linha, a decisão transitada em julgado quando não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação, e a exceção de caso julgado destina-se que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior⁶⁵

Com isto, a sentença passada em julgado produz efeitos em relação a todos, os efeitos são qualidade ou energia diferente, conforme se trata das partes ou de terceiros: para as partes os efeitos são imutáveis, o que significa que a *sentença tem para eles a autoridade de caso julgado*, e para os terceiros *os efeitos são mutáveis, porque cessam com a demonstração de injustiça da sentença*.⁶⁶

Na esfera de LUIGI COMOGLIO, CORRADO FERRI e MICHELE TARUFFO⁶⁷, a coisa julgada é o resultado do curso do processo, que realiza a coisa julgada formal, que é aquele que responde a demandas relativas a quando uma sentença daquele,

⁶³ SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.283. (apud. SOUZA; Miguel Teixeira de, *O Objeto*, p. 207).

⁶⁴ CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile: Il processo di primo grado e le impugnazioni delle sentenze. Vol. III, seconda edizione*. G. Giappichelli Editore, Torino, 2012, p. 73 – tradução livre do texto: “Toniamo ala sentenza che decide il mérito dela causa (...) puo essere di accoglimento o di rigetto dela demanda (sui diversi tipi di sentenze defenitive (...)) solo una sentenza di mero accertamento, e non puo dare altra tutela che codesta”.

⁶⁵ SOUZA, Miguel Teixeira de. *Caso julgado; limites subjectivos**. Julho de 2019, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p.2

⁶⁶ REIS, Alberto dos. *Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros*, Coimbra, 1948.p. 18–21.

⁶⁷ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile: Il Processo ordinário di cognizione*. Vol. 1, il Mulino, Bologna. 1995, p. 751 – tradução livre do texto: “Il giudicato è il risultato del giudizio ossia del processo, mentre il giudicato formale risponde alla domanda relativa a ‘quando’ una sentenza come atto del processo acquista un certo grado di stabilità”.

e como a de outros processos, necessitam um certo grau de estabilidade.

Assim, o caso julgado é aquele instituto o qual determina “a inadmissibilidade da substituição ou modificação da decisão” de um tribunal, por qualquer outro tribunal, incluindo aquele que a proferiu, em virtude dessa quer através de reclamação, quer de recurso ordinário⁶⁸, como resulta o artigo 628º do CPC Português.

Sob o pensamento de MIGUEL TEXEIRA DE SOUZA⁶⁹, além da eficácia inter partes – que o caso julgado possui sempre-, o caso julgado também pode atingir terceiros. Tal sucede através de uma de duas situações: a eficácia reflexa do caso julgado, que irá ser abordada em tópico próprio, e a extensão do caso julgado a terceiro. Somente como título exemplificativo, aquela, ou seja a eficácia, verifica-se quando a ação decorreu entre todos os interessando diretos (quer ativos, quer passivos) e, portanto, esgotou os sujeitos com legitimidade para discutir a tutela judicial de uma situação jurídica, pelo que aquilo que ficou decidido entre os legítimos contraditores (...) devendo assim ter o aceite por qualquer terceiro”.⁷⁰

Pode-se constatar, como exemplo, que o adquirente de um bem imóvel que por culpa do contrato que não havia sido assinado, correr risco de cisão por ser insuscetível de impugnação, e esse, sem cuidar de deduzir a competente habilitação a fim de intervir no processo e de averiguar esse fato ou, formando-se, o caso julgado, formado pela sentença que nessa ação foi proferida vincula-o, independente de não ter tido intervenção, ficando

⁶⁸ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 21 (apud. SOUZA; Miguel Texeira de, Estudos sobre o novo Processo Civil. LEX, Lisboa, 1997, p. 567.*

⁶⁹ SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjectivos**. Julho de 2019, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p.4 (Id. SOUZA, Miguel Texeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil, 1997, Lex. pg. 590-594*)

⁷⁰ SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjectivos**. Julho de 2019, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p. 4

assim, vedada a apreciação numa nova ação, das questões da validade ou não deste contrato.⁷¹

Ou seja, ação que aja necessidade de intervenção e a mesma não acontecendo, e formando conseqüentemente a coisa julgada – vincula a decisão sobre terceiros.

O caso julgado nos termos em que foi caracterizado pode ser distinguido entre formal e material, tendo em conta o âmbito de sua eficácia. O caso julgado formal apenas tem força obrigatória dentro do processo, vinculando apenas as partes que fazer parte dele. O caso julgado material, a força vinculativa verifica-se quer no interior do processo, quer, eventualmente, num outro processo, onde vão figurar sujeitos considerados terceiros em relação ao processo sobre o qual se formou o caso julgado.⁷²

Como trazia GOLDSCHIMIDT⁷³, se dá a identificação do fim do processo declarativo com o caso julgado, no momento este que processo possui, no sentido mais estrito, um meio orientado para a sua obtenção.

Porém como antes trazido, na pendência de uma ação pode nela intervir um terceiro que, na esteira de MIGUEL TEXEIRA DE SOUZA⁷⁴, “mostre interesse em ser abrangido pelo caso julgado da decisão ou em opor-se à apreciação da causa favoravelmente a uma das partes, e pode ser chamado a intervir nela um terceiro que qualquer das partes tenha interesse em incluir no âmbito subjetivo do caso julgado da decisão”.

E na mesma linha LIEBMAN, na sua multifacetada e

⁷¹ SOUZA, Miguel Texeira de. Caso julgado; extensão subjectiva; substituição processual. Julho de 2019, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2018/09/jurisprudencia-848.html>, p. 7.

⁷² FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 21 (apud. SOUZA; Miguel Texeira de, Estudos sobre o novo Processo Civil. LEX, Lisboa, 1997, p. 569.*

⁷³⁷³⁷³ SOUZA, Miguel Texeira de. O fim do Processo Declarativo *In: Revista de Direito de Estudos Sociais. 1980. p. 262 e ss (apud. GOLDSCHIMIDT, Der Prozess als Rechtslage, reimp. Ed. 1925, Aalen, 196, p. 151.*

⁷⁴ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 21 (apud. SOUZA; Miguel Texeira de, Estudos sobre o novo Processo Civil. LEX, Lisboa, 1997, p. 176.*

clássica obra, traz que a coisa julgada não é efeito da sentença, mas sim uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que seja, vários e diversos, consoante as diferentes categorias de sentenças.⁷⁵

Pois, por muito tempo, vigorou a noção tradicional, de índole romanística, de que a coisa julgada seria um efeito da sentença. De acordo com essa concepção, tratar-se-ia de um dos vários efeitos produzidos pela sentença ou, ainda, indicar-se-ia como próprio efeito declaratório.⁷⁶

E, num ambiente social onde existe uma conexão e interdependência entre várias relações jurídicas, os atos que visam produzir um efeito direito sobre determinada pessoa, produzem mais das vezes efeitos sobre terceiras pessoas, ao ponto de influenciar a existência ou o desaparecimento de uma relação jurídica de terceiro.⁷⁷

Para tal proposição, a identidade de sujeitos e a lei não exige que as partes sejam as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, estando assim abrangidas pelos efeitos caso julgado (nesse caso a exceção de caso julgado), não somente os concretos titulares do direito ou do bem litigioso que eram partes na causa à data do trânsito em julgado da sentença – tanto em litisconsórcio necessário.⁷⁸

Já em relação aos terceiros, a sentença ou o “ato jurisdicional faz também sentir sobre eles seu efeito, como produto que

⁷⁵ CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, a.25 n.25 (1989), p.94 (apud. LIENBMAN, Enrico Tullio).

⁷⁶ TALAMINI, Eduardo. “Coisa Julgada e sua Revisão”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 30-33.

⁷⁷ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201, 5 p. 22-23 (apud. LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile – principi. 5ª ed., Giuffrè editore, Milano, 1992. p. 279-280)*

⁷⁸ PINTO, Rui. *A exceção e autoridade de caso julgado*. Algumas notas provisórias. p 8 – em que o autor faz a seguinte construção de conhecimentos: “podendo aqui haver a aplicação do artigo 33, tratando-se de extensão subjetiva do caso julgado ‘*secundum eventum litis*’, mas que revelará como autoridade de caso julgado, mas não com exceção dilatória de caso julgado.

é exercício de uma função de soberania. Sendo menor o grau de conexão entre as relações jurídicas, em relação ao objeto da sentença, a posição de terceiro, não se considera mutável, pois importante, estes terceiros podem afastar a eficácia da sentença, mostrando que a vontade da lei é, na realidade, diversa da que foi declarada, ou, em outras palavras, que a sentença é injusta por erro de direito ou erro de fato”.⁷⁹

Porém, se estes fundamentos levam à aceitação de uma restrição do caso julgado aos legítimos contraditores (aqueles que tem legitimidade para discutir o fundo da causa), a existência de relações jurídicas conexas, dependentes, subordinadas e prejudiciais⁸⁰ demonstra que a coerência do sistema jurídico só pode ser assegurada se se verificar, em alguma medida, uma extensão dos efeitos da sentença a terceiros.⁸¹ Porque a extensão do caso julgado para além das partes na ação implica a imposição de um sacrifício aos terceiros⁸², ela só será admitida quando os interesses destes últimos devam ceder perante a necessidade lógica ou prática de regular uniformemente várias relações jurídicas conexas. E a partir deste ponto que surgem as grandes divergências doutrinárias. Se a generalidade dos autores⁸³ admite a eficácia do caso julgado se expanda para além dos sujeitos

⁷⁹ REIS, Alberto dos. Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros., Coimbra, 1948.p. 18–21.

⁸⁰ SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.288. (apud. ALBERTO DOS REIS, *Eficácia*, p. 208 e 214).

⁸¹ SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.288. (apud. ALBERTO DOS REIS, *Eficácia*, p. 215 – “o caso julgado tem força ‘expansiva’).

⁸² SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.288. (apud. ALBERTO DOS REIS, *Eficácia*, p. 215

⁸³ SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.288. (apud. ANSELMO DE CASTRO, *Legitimidade e Caso Julgado*, p. 214 e ss; VAZ SERRA, *Caso Julgado*, 161-162; VARELA/BEZERRA/NORA, *Sentenças*, p. 65 e ss., entre outros da nota 48 do livro supracitado)

adjetivos⁸⁴, são muito diversos os fundamentos encontrados para as diferentes situações de extensão. Partindo uma definição como aquele que não foi parte no processo, procedem os autores ou a um estudo casuístico das diferentes normas, que permitem a expansão do caso julgado, ou a uma construção daquilo que se poderá designar <<teoria geral dos limites subjetivos dos caso julgado>>, tentando encontrar princípios gerais de extensão da sentença à terceiros.⁸⁵

Temos como padrão, que a decisão jurisdicional se dirige especialmente a certos destinatários – as partes; mas isto quer dizer que só as partes, estão como sujeitos da relação jurídica apreciada e decidida, e sofrem o efeito imediato e mais intenso da sentença? Esse efeito encontra-se para as partes imutável, logo que a sentença transita em julgado.⁸⁶

Porém aqueles a quem tem interesse jurídico, agora nas lições de ALBERTO DOS REIS, por serem titulares desse direito afetado pela decisão, podem repeti-la arguindo injustiça – neste caso se fala de terceiros interessados. E, como esse prejuízo é meramente de fato, o terceiro não é admitido atacar a sentença, ficando sujeito a ela, tal qual as partes⁸⁷.

Um dos domínios da extensão do caso julgado é o terceiro é o da substituição processual, situação em que a lei admite que seja parte nesse processo que não é sujeito da relação

⁸⁴ SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.288. – a autora faz menção ao seguinte: “os autores que acolhem a teoria material do caso julgado fundamentam sua superioridade relativamente à teoria processual na capacidade daquela para explicar os fenômenos de extensão dos efeitos da sentença” – apud. NEUNER, *Die dogmatische Bedeutung*, 249 e ss.)

⁸⁵ SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.283. (apud. ALBERTO DOS REIS, *Eficácia*, p. 245 e ss. – que aceita a distinção feita por BETTI, entre terceiros juridicamente indiferentes e interessados).

⁸⁶ REIS, Alberto dos. *Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros.*, Coimbra, 1948.p. 18–21.

⁸⁷ REIS, Alberto dos. *Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros.*, Coimbra, 1948.p. 18–21.

material e o que se encontra regulada no artigo 263 do Código de Processo Civil Português.

Pois, neste viés, é usual distinguir os terceiros *juridicamente indiferentes* dos terceiros *juridicamente interessados*⁸⁸, sendo os primeiros, os que são, ou, os que pretendem ser, titulares de uma situação jurídica que não pode, pela sua natureza ser atingida pelo caso julgado, mas cuja consistência prática o caso julgado pode afetar. Entre os terceiros juridicamente interessados distinguem-se ainda os titulares, ou pretensos titulares, de situação jurídica geneticamente *independente* da que realizada para que valesse na causa e com ela *incompatível* ou *concorrente* – sendo a primeira o titular de uma situação jurídica paralela e aqui é cediço que não são abrangidos pela eficácia da sentença; mas no caso das situações concorrentes, defende-se que o caso julgado tem de vincular todos os interessados, mesmo fora do âmbito do litisconsórcio necessário⁸⁹.

Essas categorias são distinguidas através de LIEBMAN, quando para primeira categoria a sentença tem a mesma eficácia que para as partes. Para os terceiros da segunda categoria, a sentença não tem valor algum, sendo considerada *res inter alios*. Mas onde a teoria de LIEBMAN, se afasta da opinião dominante é quando diz que os terceiros pertencentes a categoria de terceiros interessados, os quais nem ficam inexoravelmente amarrados a sentença, como as partes, nem podem ignorá-la inteiramente, como se fosse *res inter alios*, e exerce sobre ele a sua eficácia, embora lhe cause prejuízo jurídico, tem-se como lícito aos mesmos, afastar esse prejuízo com a demonstração de que a sentença é injusta, de que a mesma está viciada por erro de direito ou erro de fato, em que de que exprime a verdade vontade correlata a lei. E assim, podendo essa sentença ser atacada via oposição de

⁸⁸ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE; ALEXANDRE, ISABEL, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Coimbra, Almedina, 2017, p. 758.

⁸⁹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE; ALEXANDRE, ISABEL, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Coimbra, Almedina, 2017, p. 758. (apud. Alberto dos Reis, CPC anotado, V, p. 160)

terceiro ou invocada contra este terceiro qualquer ação futura e deduzindo aí nesta a sua arguição⁹⁰.

Por esta questão, a solução do presente caso aqui exposto, ao nosso ver, abre-se porta ao adquirente para que ele venha, quando quiser, assumir a defesa da sua posição, substituindo-se ao transmitente; não se prejudica a parte contrária, porque, embora o adquirente não intervenha no processo, a sentença que puser termo ao litígio constitui caso julgado.⁹¹

Porém, onde tais relevâncias de caso julgado e eficácia de sentença ou autoridade de sentença, vão em relevância ao “amicus curiae”? Aqui sim, será demonstrado primeiro que é essa figura, a após disso os efeitos desse caso julgado ou sentença passado em julgado afeta este instituto que poderia ter espaço na legislação portuguesa.

3. FIGURA DO “AMICUS CURIAE”

a. CONCEITO DE “AMICUS CURIAE” NO DIREITO COMPARADO LUSO-BRASILEIRO E NA SUA GÊNESE

O “amicus curiae”, ou mesmo o amigo da corte, é definido⁹² como:

*“a pessoa que não é uma parte no processo, mas que peticiona ou defende a corte ou os seus interesses, fazendo uma intervenção na ação quando chamado – pois esta pessoa que é auxiliado por este, tem um intenso, ou muito forte, interesse na causa que está sendo julgada”.*⁹³

⁹⁰ REIS, Alberto dos. Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros., Coimbra, 1948.p. 18–21.

⁹¹ SOUZA, Miguel Teixeira de. Caso julgado; extensão subjectiva; substituição processual. Julho de 2019, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2018/09/jurisprudencia-848.html>. p. 8

⁹² SANDS, Philippe J; MACKENZIE, Ruth. Amicus Curiae - International organizations, practice and procedure. Max Plank Encyclopedia Of Public International Law: Oxford Public International Law, Heidelberg, v. 1, n. 1, p. 1.

⁹³ SANDS, Philippe J; MACKENZIE, Ruth. Amicus Curiae - International organizations, practice and procedure. Max Plank Encyclopedia Of Public International Law:

O “amicus curiae” tem grande tradição jurídica em ordenamentos da “common law”, não tendo igual expressão em sistemas de “civil law”, além do que as legislações processuais do direito continental europeu não contenham, em regra, previsões normativas deste instituto⁹⁴. Foi estabelecido primeiramente no “common law”, e este “amicus curiae” se desenvolveu com a mais variada gama de atores que participavam das cortes e nos tribunais.⁹⁵

Este instituto sofreu influência do Direito Romano, com a figura do “consiliarius”, tendo sido depois aperfeiçoado pelo Direito inglês, para então se espalhado pelo mundo.⁹⁶ O “consiliarius” era um “colaborador neutro” e, assim como o “amicus curiae” tinha função de auxiliar o juiz em diversos assuntos, fossem questões de direito ou questões financeiras e religiosas. Porém esta figura devia ser convocada obrigatoriamente pelo magistrado, e a sua possibilidade de manifestação fluía apenas de forma neutra nas demandas processuais.⁹⁷

O conceito brasileiro também gira em torno de que “amicus curiae”, é um terceiro interveniente, e para esta figura se

Oxford Public International Law, Heidelberg, v. 1, n. 1, p. 1 – tradução livre realizada a partir do texto: “An amicus curiae, or a friend of the court, has been defined as (a)person who is not a party to a lawsuit but who petitions the court or is requested by the court to file a brief in action because that person has a strong interest in the subject matter”.

⁹⁴ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), n° 2, p 1126.

⁹⁵ SANDS, Philippe J; MACKENZIE, Ruth. *Amicus Curiae - International organizations, practice and procedure.* Max Plank Encyclopedia Of Public International Law: Oxford Public International Law, Heidelberg, v. 1, n. 1, p. 1 – tradução livre do texto: “established in common law systems, the amicus curiae role of various non-State actors has developed within - international courts and tribunals.

⁹⁶ FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais.* Coimbra, 2018, p. 8 (apud. CRISCUOLI, Giovanni. “Amicus Curiae”. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XXVII, n°1, março de 1973, p. 189)

⁹⁷ FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais.* Coimbra, 2018, p. 8 (apud. CRISCUOLI, Giovanni. “Amicus Curiae”. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano XXVII, n°1, março de 1973, pg189)

aplica distinção entre “partes” e “terceiros” de inspiração Chiovendiana: *parte é quem pede e em face de quem se pede; terceiros, por exclusão, todos os outros, variando sua qualidade de atuação no plano do processo consoante seja mais ou menos intenso o seu interesse jurídico*, como já visto.⁹⁸

Nessa mão contrária o Código Civil Brasileiro, conceituou a modalidade do “amicus curiae” encontrada, como um instituto de modalidade de intervenção de terceiro, imediatamente a seguir do artigo dedicado ao instituto da assistência, ou até numa hipótese, alternativa, fundida com esta outra.⁹⁹

O “amicus curiae” no direito português, caso o instituto existisse, tenderia a ser uma parte, ou uma parte sui generis, que usufrui dos mesmos poderes que as partes originárias, por vezes exorbitando-os.¹⁰⁰

Pois, o “amicus curiae” não atuaria, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente (em prol de um direito de alguém), atuaria em prol de um interesse, que poderia, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora pudesse ser compartilhado de forma difusa ou coletiva por um grupo de pessoas e que tenderia ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.¹⁰¹

E cabe ressaltar que em muitos casos a corte tem a jurisdição para informar ela mesma, mais além disso, os fatos que estão sobre a ótica da ação judicial estão acima de sua “*sua sponte*”, e para assim precaver um erro judicial e para preencher

⁹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*, Ed. RT, 2010, p. 1 (apud BUENO, Cassio Scarpinell. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3-11.

⁹⁹ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1144-1145.

¹⁰⁰ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1145.

¹⁰¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*, Ed. RT, 2010, p. 2

todas essas dúvidas a corte pode frequentemente requerer mais que um assistente que usualmente tem aptidões para aconselhar as partes em uma ação judicial. Dando assim conselhos, e suprindo dúvidas, frise-se sempre que houver a permissão e a requisição da corte¹⁰², haverá a participação desta figura chamada de “*amicus curiae*”.

Mas, para entender este conceito, devemos antes analisar de que forma se apresenta do direito processual português, e assim, inserir o “*nomen iuris*”, ao prospecto do arcabouço, sem mais medidas.

b. TRABALHOS PREPARATÓRIOS DA INCLUSÃO DA FIGURA NA REFORMA DE 2013 DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

Em Portugal houve a tentativa de ingressar com o “*amicus curiae*” na legislação da 2^o Comissão de Revisão do Processo Civil de 2012, no que este seria colocado como *Intervenção de Terceiros*, assim como no Brasil.¹⁰³

A introdução deste enigmático ente processual não

¹⁰² ASSOCIATION, *Harvard Law Review. Amici Curiae. Harvard Law Review, Boston*, v. 34, n. 7, p.773-776, maio 1921, p. 773 – tradução livre do texto: “the court on its part supplies the necessary knowledge of law and of such fact, generally accepted, as will be judicially noticed. In many cases a court has discretion to inform itself, in addition, of facts beyond the scope of judicial notice and the act upon them *sua sponte*, to prevent a miscarriage of justice. To fulfill all these duties a court may frequently require more that assistance which is usually rendered by the counsel of parties to the case”. (apud. *Ryder v. Wombwell*, L. R. 4 ex. 32 (1868); *Clough v. Goggins*, 40 Ia. 325 (1875). See 4 *Wigmore, Evidence* §§ 2565-2582; *Coulson v. Disborough*, (1894) 2 Q. B. 316; *Serle v. St. Eloy*, 2 P. Wms 386 (1726); *Collections of the cases appearing in the Year Books will be found in Theloaill’s Abridgment, 200*, and in 2 *Viner’s Abridgment, 475-476*. One of the earliest cases in which the term appears is *Y. B. 4 HEN. VI I6* (1426). All pleaders (countors), as distinguished from attorneys, where beginnings curiously similar to *amici curiae*. See I *Pollock and Maitland, History of English Law, 2. Ed.*, 211-217. In theory all argument of law before a court is directed rather to inform the court than to persuade it.

¹⁰³ FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais. Coimbra, 2018, p. 12*

obteve acolhimento em Portugal, por ventura, por se estar demonstrado que o sistema português é bem definido processualmente referente a sua delimitação, e se este instituto viesse a ser inserido, como já exposto, tenderia a consumir poderes processuais destinados as partes.¹⁰⁴ Neste viés conceitual, poderia ter sido alguma destas inquietações que talvez tenham presidido à rejeição do “*amicus curiae*”, no sistema português.

Esta introdução foi proposta no seio da Comissão de Revisão aquela que seria a primeira disposição de direito pátrio relativo a intervenção do “*amicus curiae*” no Processo Civil português.¹⁰⁵

Caso vingasse, a norma estaria inserida no ordenamento português da seguinte forma, e no seguinte local dentro do Código de Processo Civil.

“DIVISÃO III

ASSISTÊNCIA E AMICUS CURIAE

ARTIGO 341º - A

Amicus Curiae

1- O tribunal, considerando a repercussão social da lide e a representatividade do interveniente, se este for pessoa coletiva, poderá solicitar oficiosamente, ou admitir, a todo o tempo, a requerimento das partes, mediante despacho irrecorrível, a intervenção de pessoa humana ou colectiva, no prazo de dez dias, a contar da sua intimação”.

2- A intervenção prevista no número anterior não atribui ao interveniente o estatuto de parte acessória, nem autoriza a interposição de recursos.

3- A decisão proferida na causa não constitui caso julgado em relação ao interveniente.”¹⁰⁶

¹⁰⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*, Ed. RT, 2010, p. 2)

¹⁰⁵ PIRES, Pedro Miguel Tomé Rodrigues. *O amicus curiae e a retórica do processo civil*. Coimbra, 2008, p. 83.

¹⁰⁶ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), n° 2, p 1145 – em que o autor traz que: *A norma que transcrevemos, e que não foi transportada para o projeto final do CPC 2013, foi da iniciativa do Senhor Professor Doutor REMÉDIO MARQUES, que muito gentilmente nos cedeu as propostas de sua autoria, e a quem queremos dirigir*

A principal diferença entre este diploma legal e do Brasil é que em Portugal a intervenção do “*amicus curiae*” não poderia ser espontânea, ou seja, este só poderia intervir se o magistrado ou as partes solicitassem. Porém, a introdução deste artigo no Novo Código de Processo Civil Português não foi aprovada.¹⁰⁷

Primeira questão: mas será que o ordenamento jurídico-processual português teria a aptidão para tolerar a introdução do terceiro como o “*amicus curiae*”? E segunda, ou, pelo contrário, introduzirá ele realidades factuais ou jurídicas, auxiliando o mais das vezes o juiz no enquadramento e interpretação de conceitos e princípios jurídicos?

As hesitações em volta desta figura poderiam ser contornadas, nos parece claro, mas poderia também, como terceira proposição, estar sendo um dos meios para reforçar e dar legitimidade para a decisão judicial?¹⁰⁸

Cabe antes de mais distinguir a figura aqui tratada para depois apontar as razões para a rejeição do “*amicus*”. Assim a questão do interesse jurídico¹⁰⁹ foi colocada em cheque (pois “*basta que o assistente seja titular de uma relação jurídica cuja consistência prática ou econômica dependa da pretensão do assistido*”), comprovando-se assim a realidade de que, detendo-o, poderá o sujeito intervir mas nunca como *amicus*; sendo que para que este possa ser implementado no processo, a via terá (ou teria, houvesse aquele sido (nosso direito processual), de ser outra.

A introdução de uma nova norma, provoca sempre, em

nosso mais respeitosos agradecimentos. O nosso Professor de Coimbra apresentou também uma versão alternativa, em que o amicus curiae estaria na mesma norma da assistência, embora com idêntica formulação. A numeração corresponderia à existente no CPC antes da reforma de 2013.

¹⁰⁷ FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais*. Coimbra, 2018, p. 13

¹⁰⁸ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1117.

¹⁰⁹ IRES, Pedro Miguel Tomé Rodrigues. *O amicus curiae e a retórica do processo civil*. Coimbra, 2008, p. 85

nosso entender, uma reação em cadeia.

Faz ressaltar incoerências noutra conjunto de normas, dificultando a compatibilização funcional, que cabe naturalmente ao intérprete da norma superar.

Ao analisarmos o artigo proposto pelo Senhor Professor Doutor REMÉDIO DE MARQUES, podemos concluir que o “*amicus curiae*” quando na sua intervenção no processo, não tem qualidade de parte e deverá sempre imparcial, não podendo ter qualquer interesse no resultado da lide.¹¹⁰

Por outro lado, a neblina em torno deste terceiro “*sui generis*” convoca certamente, receios. Pois o “*amicus curiae*” se demonstra um verdadeiro amigo do Tribunal, o que seria certamente prescindível.¹¹¹

Como seria possível um terceiro com estas características? De que forma se comportaria em relação ao caso julgado, pois o mesmo intervindo no processo, tem qualidade de terceiro. Assim será demonstrado.

(i) CARACTERÍSTICAS DA FIGURA DO “AMICUS CURIAE”

Pensem em certas ações em que são discutidas temáticas de particular relevância social, que extravasem os meros interesses das partes, ou mesmo, um conceito indeterminado a ser preenchido pelo jurista julgador de cada caso circunstancialmente balizado - nesses casos os “*amicus curiae*” poderia ser interveniente.¹¹²

Porém ao contrário do que se pensa a norma proposta por Sr. Prof. Dr. REMÉDIO MARQUES de Coimbra, esta refletiria,

¹¹⁰ FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais*. Coimbra, 2018, p. 14.

¹¹¹ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p. 1118

¹¹² QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p. 1146

uma das características essenciais do “*consiliarius romano*”, isto é como assim proposto, à introdução processual do “*amicus curiae*” em Portugal, ao contrário ao conceito base da norma, nunca poderia ingressar na lide por sua própria iniciativa.¹¹³

Na mesma linha o Sr. Prof. Dr. REMÉDIO MARQUES, traz que (...) por um lado, este ‘*amicus curiae*’ interveniente não recebe pelas informações prestadas e, por outro, as informações que ele presta não tem finalidade de servir como prova(...).¹¹⁴

Assim, podemos comparar o artigo 138 do CPC 2015 do Brasil, no qual encontramos uma diferença substancial quanto à introdução desta figura num dado processo. Caracteriza-se por uma cisão que concretiza um aspecto que porventura, e institui que apenas o Tribunal pode chamá-lo, ou as partes, mediante autorização do magistrado.

Estamos aqui falando de uma intervenção de uma terceira parte, em uma instancia onde há direito próprio a ser discutido, ou seja o direito, controverso da parte que se encontra em processo, e que tende a uma modificação jurídica ao seu favor¹¹⁵ – esta é uma posição – incompatível com aquela que há necessidade do direito que se filia terceiro e tende a ser direito que tem relação com a parte desde a sua formação. Com tal questão o amigo da corte não teria posição de terceiro, e sobre ele não influiria questões maiores, como os efeitos da sentença.

Percebe-se então que a razão pela qual o “*amicus curiae*”

¹¹³ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p. 1148

¹¹⁴ PIRES, Pedro Miguel Tomé Rodrigues. *O amicus curiae e a retórica do processo civil*. Coimbra, 2008, p. 86 - e ao autor continua: “visam, sim, auxiliar o Tribunal do ponto de vista hermenêutico. Ao invés, o perito acha para produzir as provas necessárias que auxiliem a formar a convicção do tribunal, e não que facilitem a interpretação do Direito”.

¹¹⁵ ATTARDI, ALDO. *Diritto Processuale Civile. Padova: Parte Generale I. 3 ed. 1999*, p. 365 – na tradução livre do trecho em italiano: “nell’intervento principale il terzo ha valore un proprio diritto la cui esistenza non è compatibile con quella del diritto, o dei diritti, controversi tra le parti nel processo pendente, o che tende ad una modificazione giuridica che crei a suo favore una posizione incompatibile con quella la cui esistenza è controversa tra le parti”.

intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica em Portugal, pois perante a lei processual civil comparada, o que o caracteriza, é o seu ingresso como assistente.¹¹⁶

CHIOVENDA,¹¹⁷ tem um pensamento mais restritivo na medida em que sustenta que parte é sujeito que pede ou contra quem se pede a tutela jurisdicional, no caso em tela, seriam as partes somente autor e réu da demanda. Sendo a doutrina majoritária seguindo este pensamento acima exposto, e por isso, não considerando o “*amicus curiae*” como sendo parte no processo, CASSIO SCARPINELA BUENO¹¹⁸, adepto a esse pensamento expõe:

“Para nos livrarmos das marras de outrora, o “assistente”, o “fiscal da lei”, o “perito” (mesmo testemunhas), todos estes sujeitos do processo podem (e devem) abrir espaço para outra figura, outro sujeito, que não usurpa o seu papel, que não pretende colocar-se nos seus lugares, ocupando-os e excluindo seus tradicionais titulares. Sua função é outra, diversa. Mas desempenha função que as complementa, que se faz necessária para que vozes sem boca, ao menos no plano do direito processual, possam ser ouvidas, devidamente representadas, em prol do aprimoramento e aprofundamento da qualidade de cognição jurisdicional. Porque o juiz não só é a boca da lei. E a sua decisão já não afeta, queira ou não queira, somente aqueles poucos dois que se encontram na sua frente.”

(ii) “AMICUS CURIAE” E SEUS PODERES

¹¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*, Ed. RT, 2010, p. 1

¹¹⁷ FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais*. Coimbra, 2018, p. 61-63 (apud. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 1, *Tocantins: intelectos*, 2003)

¹¹⁸ FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais*. Coimbra, 2018, p. 63 (apud. BUENO, Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil: um terceiro enigmático*, 3º ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 467.

PROCESSUAIS

O direito português, na sua tentativa de colocar e envolver o “*amicus curiae*” no ordenamento através o renomado Professor de Coimbra, chamou-o da figura de interveniente, afastando uma remota ideia que possamos estar diante de uma figura de um “*litigating amicus curiae*” com poderes processuais próximos aos de uma parte. Primeiro pois o interveniente não no sentido daquele que está expresso no artigo dedicado a intervenção provocada, nem naquele que versa sobre o interveniente principal espontâneo¹¹⁹.

Aqui, com certa segurança, e na expressão muito utilizada e conveniente de LEBRE DE FREITAS, julgamos que estamos perante um “interveniente acidental”¹²⁰ tal qual uma testemunha ou um perito em relação aos interesses particulares contrabalançados no litígio.

Porém não é, precisamente, o “*amicus curiae*” a parte principal, nem parte acessória - primeiro porque não pede proteção jurídica perante o Tribunal e nem tão pouco é contra ele que vê ser perdida essa proteção – qual a posição então assume este ente?

Por certo que o “*amicus curiae*” vem ao processo para democratizar a decisão do juiz, pois, em via de regra, a sentença produzirá efeitos intraprocessuais mas, ocasionalmente, poderá atingir outras pessoas que não fazem parte do litígio.¹²¹

Da mesma forma, e sublinhando, não sendo sequer um assistente, por qual motivo este não participa com intenção de auxiliar um dos polos da relação jurídica processual, nem de

¹¹⁹ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1147

¹²⁰ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1147 (apud LEBRE DE FREITAS, 2013: 73)

¹²¹ FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais.* Coimbra, 2018, p. 7

resguardar seu interesse jurídico? Pois o assistente não tem o interesse da vitória da parte que auxilia.¹²²

Podemos claramente observar que para a identidade de partes, aqui especificamente falando do “amicus curiae”, o estrito conceito formal de parte não está em relevo, mas, na verdade, um conceito material de parte.¹²³

Por este motivo não consideramos um interesse jurídico na sua intervenção processual, pois esta visa atender a esse interesse fundado numa relação jurídica, que poderia ser afetada na sua consistência prática ou econômica pela decisão da causa¹²⁴, por este motivo o conceito de parte anteriormente exposto.

Nesta linha, ensina ALBERTO DOS REIS¹²⁵ que o assistente se caracteriza, por uma intervenção espontânea, pela intenção de auxiliar uma das partes na causa, e finalmente, por “*ter interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável à parte que se propõe ajudar*”.

Ao contrário do pensado pelo Professor Remédio de Marques.

c. RELEVÂNCIA NA FIGURA DO “AMICUS CURIAE”

Os legisladores processuais do Brasil e da Itália tiveram a preocupação de prever um capítulo autônomo nas respectivas codificações processuais, um conjunto de auxiliares e coadjuvantes do magistrado, que colaboram em tarefas laterais às competências reservadas ao juiz, assim de “*iure condendo*”, onde pensamos ser proveitoso a inserção de um capítulo de auxiliares

¹²² QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1147

¹²³ PINTO, RUI. *Exceção e autoridade de caso julgado. Algumas notas provisórias.* 2018. P. 8-10

¹²⁴ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1147

¹²⁵ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1147 (apud. ALBERTO DOS REIS, 2012: 466)

da justiça no Código de Processo Civil Português, e se eventualmente se ponderasse a introdução do “*amicus curiae*”, esta deveria ser feita nesse mesmo capítulo¹²⁶.

Isto porque o “*amicus curiae*” é apenas um auxiliar de justiça com uma intencionalidade própria, que seria convocado pelo magistrado, ou autorizado por este a participar de um processo em situações específicas.¹²⁷

E, esse “*amicus curiae*” que oferta o conselho sempre o faz em forma de uma forma, que toma corpo, para que seja uma sugestão ao invés de uma imposição.¹²⁸

Assim a figura do “*amicus curiae*” encontraria espaço para se afirmar no ordenamento jurídico português, ainda mais quando o processo civil deixa progressivamente de ser enquadrado sob a vertente de uma concepção puramente dualística e liberal. Pois como se observa nos dias de hoje, o processo civil não é uma <<coisa>> apenas das partes¹²⁹, o processo reflete também interesses públicos.

Por tais motivos peculiares, já apresentados, a normatividade jurídico-portuguesa demonstra alguma maleabilidade para poder aceitar este instituto, e há contributos jurisprudenciais incontáveis e inestimáveis no sentido de constituir um segmento normativo que permita a sua introdução num dado processo.¹³⁰

Seria a situação que o sistema, primeiro deveria enxergar que o “*amicus curiae*”, *prima facie*, estaria em situação em que

¹²⁶ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1152

¹²⁷ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1153

¹²⁸ ASSOCIATION, Harvard Law Review. *Amici Curiae*. Harvard Law Review, Boston, v. 34, n. 7, p.773-776, maio 1921, p. 773 – tradução do trecho: “the advice so given is embodied in the form of a suggestion”.

¹²⁹ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1149 (apud. MESQUITA, Miguel, 2013:134)

¹³⁰ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1150

a intervenção de um auxiliar imparcial seria conveniente, com a clara impressão de sensibilizar o julgador para realidades longe do foro judiciário.

Esta figura, tem em si um conceito de processos que compreendam questões de grande relevância social¹³¹, podendo ainda mais depurar a justeza da decisão.

Sendo improvável de se concordar, que quando se afirma que este colaborador do juiz, na verdade, é um representante de interesses institucionais, na tese de SCARPINELLA BUENO, difundidos na sociedade e no Estado, e que são afetados colateralmente pelo momento judicativo-decisório¹³² – demonstrado a tese de Lebre de Freitas¹³³ de parte “sui generis”, ou interveniente accidental.

Razão pela qual, a atuação do “amicus curiae” pode refletir efeitos reflexos na esfera destes interesses. E estes interesses não entram na nossa discursividade com um “*prius*”, mas sim como um “*posterius*” em relação à participação processual daquele.

Deste modo, parece-nos que, neste momento seguimos e corroboramos a tese do Prof. REMÉDIO MARQUES, que deixa a porta entreaberta aos “amicus” parciais, ao concretizar que “este interveniente terá, por via de regra interesse no desfecho favorável da lide em relação a um das partes”¹³⁴, sendo que o “amicus

¹³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: *O terceiro no Processo Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*, Ed. RT, 2010, p. 2 – quando o autor conceitua tal expressão: “o que enseja a intervenção deste ‘terceiro’ no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um interesse institucional’, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo, e que por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é utilizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos”.

¹³² QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1151.

¹³³ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2,

¹³⁴ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o*

curiae” estará sujeito ao regime dos impedimentos e suspeições dos juízes, como estão os peritos, art. 470, n°1, que remete para os artigos 115 e ss e 11, e os técnicos que intervêm por iniciativa judicial¹³⁵, como está demonstrado no artigo 601, n°2, todos do CPC português.

Assim, o “amicus curiae” para sua instituição deveria ser visto como amigo do tribunal, não é amigo de uma das partes. A imparcialidade é fulcral para não turvar a sua participação no processo¹³⁶.

E, sob este prospecto, o mesmo seria utilizado de duas formas fulcrais, sejam, quando (i) haja repercussão social ou inequívoca relevância jurídica (ii) e que o “amicus curiae” participe no processo e contribua para justeza material da decisão, através de um enquadramento sociocultural da questão alertando o tribunal para as questões intraprocessuais as quais deveriam ser adotadas, prioriticamente a sua figura.¹³⁷

enigma da esfinge de Tebas? RJLB, ano 4 (2018), n° 2, p 1148 (apud. MARQUES, Remédio, 2012)

¹³⁵ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas? RJLB, ano 4 (2018), n° 2, p 1149 – quando o autor faz menção ao arquétipo proposto por Maria José Capelo para o técnico, com as necessárias adaptações. Os ‘amicus curiae’ que entrassem no processo via partes poderiam não estar sujeitos a esses impedimentos e suspeições, mas os que fossem chamados pelo magistrado, poderiam ser vinculados pelos regimes dos impedimentos e suspeições pensando para o juiz. Ainda assim, pensamos que é preferível submeter todos ao mesmo controlo. Sobre a vinculação do técnico ao regime dos impedimentos e suspeições (apud. CAPELO, Maria José, 2013: 134)*

¹³⁶ Acórdão do STJ de 20 de fevereiro de 2013, relatando MAIA COSTA, apela-se a esta mesma ideia de neutralidade do ‘amicus curiae’. Na resposta ao parecer emitido pelo Ministério Público, exigido pelo artigo 440, n°1 CPP, o MP “não tem interesse num certo resultado, mas apenas na boa administração da justiça. Ele não intervém numa posição de neutralidade, como ‘amicus curiae’. Semelhante ideia parece-nos surgir com CORREIA MENDONÇA (1997:1197) que exalta a indispensabilidade dos advogados, ao referir-se ao processo eminentemente liberal, no qual o juiz é desinteressado e inerte. O autor aduz, assim, que dos advogados não se poderia esperar um papel igual ao dos ‘amicus curiae’, pelo que se pode inferir que a esses CORREIA MENDONÇA atribuiu uma função neutral. Também FERRARIS (2012:91) apõe o critério desinteressado.

¹³⁷ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas? RJLB, ano 4 (2018), n° 2, p 1153*

(i) INTERESSE DE RELEVÂNCIA SOCIAL E INTERESSE JURÍDICO

O interesse de relevância social tem relação com a implícita a aplicação de norma ou instituto jurídico suscetível de interferir com segurança, a tranquilidade ou paz social, em termos de poder descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

Sendo que, sem a intervenção do “amicus curiae” nestes litígios, os próprios órgãos jurisdicionais poderiam se descredibilizar, caso não atendessem às informações para processuais valiosas daqueles.¹³⁸

De outro lado, pode interesse jurídico para o “amicus curiae” ser um auxiliar genuíno do magistrado, que em questões de grande complexidade jurídica, que suscitem divergências profundas na doutrina, colaborando com o juiz no sentido de alertar para as correntes existentes, ajudando ainda eventualmente na tarefa de interpretação do Direito para a sua realização em concreto.¹³⁹

Assim poder-se-ia pensar que, segundo a via adotada, se regressaria a uma velada ‘opinio communis doctotum’ e à máxima ‘iudex debet iudicare secundum communem opinionem docturum’.¹⁴⁰

Esta ‘opinião comum’ foi correspondente a um primeiro momento que teve o entendimento majoritário difundido que numa sociedade, a mesma se transformaria, posteriormente dos pareceres reputados doutores com estatuto inabalável.¹⁴¹

E, neste vértice, o “amicus curiae” seria um instrumento,

¹³⁸ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1154-1160.

¹³⁹ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1154-1160.

¹⁴⁰ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1154-1160.

¹⁴¹ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1154-1160.

neste caso, jurisprudencial nos casos juridicamente controversos, à semelhança da ‘*opinio communis*’. Mas esta não é a ‘*opinio*’ que se quer criar, pois o princípio ‘*iura novit curia*’ permanecerá, evidentemente, resguardado.¹⁴²

Pois o princípio aqui fala mais alto, aonde os poderes regulados pelos ônus processuais e os poderes de cognição quanto à matéria de fato, sendo que ressaltamos também o poder do tribunal quanto a matéria de direito, fazem com que o bocado principiológico ‘*iura novit curia*’, fosse um contrapeso a liberdade antes pensada ao instituto em óbice.¹⁴³ É este que conhece o direito, não podendo estar sujeito às considerações ou qualificações jurídicas de um “*amicus curiae*”.

E este “*amici iuris*”, serviria para auxiliar o julgador, se este entendesse imprescindível, e se estes fornecessem elementos técnicos-jurídicos determinantes para a realização do direito em concreto.

Percebe-se até em no seguinte julgado¹⁴⁴ que o “*amicus curiae*” é amplamente utilizado, não só em outros continentes, como na Europa continental, exceto à Portugal, até este momento.

4. CONJUGAÇÃO DAS FIGURAS DO TERCEIRO E DO “*AMICUS CURIAE*” EM RELAÇÃO AO CASO

¹⁴² QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1154-1160.

¹⁴³ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1154-1162.

¹⁴⁴ CONCIL OF EUROPE. Venice Commission. *Amicus Curiae Brief For The European Court Of Human Rights nº 898/2017. BERLUSCONI V. ITALY*. Strasbourg 09 de outubro de 2017. Strasbourg. Disponível em: <[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD\(2017\)025-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD(2017)025-e)>. Acesso em: 11 set. 2019 – onde o julgado em em p. 9 traz a seguinte passagem: “The present *amicus curiae* brief relates to the voiding of the mandate of a member of Parliament. It was prepared on the basis of contributions by the rapporteurs. Following its discussion at the Sub-Commission on Fundamental Rights (Venice, 5 October 2017), it was adopted by the Venice Commission at its 112th Plenary Session (Venice, 7 October 2017).”

JULGADO

a. EFEITOS E EXTENSÃO DO CASO JULGADO EM RELAÇÃO A TERCEIROS E AO “AMICUS CURIAE”

A vinculação ao caso julgado, seja em relação ao “amicus curiae” ou mesmo em relação aos terceiros, deve ser vista de forma diversa.

Uma vez que o “amicus curiae” participa de forma nos tribunais e cortes internacionais ele deve ser distinguido do conceito de terceira parte a qual intervêm no processo.¹⁴⁵

Isso porque, o “amicus curiae”, em contrapartida, não tem, ou tende a não possuir algum interesse na disputa legal, mas nem por isso deixa de fornecer informações depois de chamado a corte ou tribunal, as quais devam ser relevantes para a disputa que está sendo estabelecida. O que se nota aqui, é que as cortes e os tribunais que permitem que o “amicus curiae” participe sempre que o aconselhamento possa ser mais assertivo na questão específica de conhecimento desta figura, e os interesses em potencial deste “amici” com a sua visão de identificar o que pode ser e / ou - o que poderia ser – uma ferramenta para auxílio da administração da justiça, no consonante ao auxílio a estes entes do judiciário.¹⁴⁶

¹⁴⁵ SANDS, Philippe J; MACKENZIE, Ruth. Amicus Curiae - International organizations, practice and procedure. Max Plank Encyclopedia Of Public International Law: Oxford Public International Law, Heidelberg, v. 1, n. 1, p. 1 – tradução livre do texto: “Amicus curiae participation in international courts and tribunals is to be distinguished from the concept of thirdparty intervention”.

¹⁴⁶ SANDS, Philippe J; MACKENZIE, Ruth. Amicus Curiae - International organizations, practice and procedure. Max Plank Encyclopedia Of Public International Law: Oxford Public International Law, Heidelberg, v. 1, n. 1, p. 1 – tradução livre do texto: “An amicus curiae, on the other hand, may not have a specific legal interest in the dispute, but nonetheless seeks to bring information before the court or tribunal that relevant to the dispute before it. As noted below, courts and tribunals that allow amicus participation have tended to be concerned with ascertaining the expertise and interests of potential amici with a view to identifying what they might add would assist in the administration of justice”.

Aquele que atua como *amicus curiae* decerto não se inclui no conceito de parte, pois não formula pedido, não é demandado ou tampouco titulariza a relação jurídica objeto do litígio. Também não exterioriza pretensão, compreendida como exigência de submissão do interesse alheio ao seu próprio¹⁴⁷, pois seu interesse não conflita com aquele das partes. E dentro da conceitualização puramente processual dos terceiros, devemos admitir necessariamente que o *amicus curiae* inclui-se nesta categoria.¹⁴⁸

Devemos levar em conta que uma relação jurídica (relação prejudicial) é um pressuposto de existência de outra relação jurídica (relação dependente), ou seja, a decisão judicial que produz efeitos sobre a situação jurídica do terceiro, ao ponto de funcionar como fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação jurídica doo terceiro que pretende intervir¹⁴⁹.

Contudo, a autoridade da coisa julgada (que é uma qualidade da sentença, diferente de seus efeitos, como bem ressaltado por Liebman) não os possa normalmente atingir, por força do “brocado” *res inter alios judicata tertio neque nocet neque prodest*¹⁵⁰. Isto faz referência à julgado do Superior Tribunal

¹⁴⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertrter* des *offentlichen* Interesses. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 16-17 (Cf. TESHEINER, José Maria Rosa. *Situações subjetivas e processo*” *RePro 107/18 et seq.*)

¹⁴⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertrter* des *offentlichen* Interesses. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 16-17 (assim como o conceito de parte: JAUE-RING, Othmar. Op. cit, p. 58)

¹⁴⁹ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 23 (apud. VALL-LLOVERA, Suzana Oromí. *Intervencion voluntária de terceiros em el processo civil: facultades procesales del interveniente*. Marcial Pons, 2007, p. 21)

¹⁵⁰ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertrter* des *offentlichen* Interesses. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 16 (apud. KUMMER, Max. *Grundriss des Zivilprozessrechts*. Bern: Stampfli, 1970, p. 127 (entre outros)).

de Justiça brasileiro, que se encontra de maneira já pacificada por verbete do Supremo Tribunal Federal brasileiro (verbetes 517) – que o *amicus curiae* na jurisprudência, e referindo a este tipo de intervenção, não torna a União nem parte, nem tão pouco assistente e, como seu interesse não é jurídico, não ocorre deslocamento de competência para a Justiça Federal - referindo-se a causas que o *amicus curiae* é terceiro assistente da União.¹⁵¹

Assim, ao alegar e sob a tentativa de provar que a situação de fato que existe entre as partes originais, e a situação de fato em que se assenta a relação jurídica de que é titular o terceiro, está em similaridade¹⁵², através do fenômeno chamado “eficácia reflexa do caso julgado”, teoria esta pensada e que ganhou relevo sob a teoria de RUDOLF VON IHERING (embora este autor tivesse desenvolvido a problemática no campo do direito material), chegar-se-á ao ponto de hipótese da teoria em relevo.

Nesta perspectiva, como pode o assistente defender-se da eficácia reflexa do caso julgado se não lhe é concedida a qualidade de parte, ou não lhe são atribuídos poderes para que possa defender os seus interesses. E, também, como poderá o assistente defender os seus interesses perante um caso em que as partes principais atuem dolosamente em relação ao terceiro. Estas

¹⁵¹ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen Interesses*. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral, p. 16 – quando o autor faz referência ao julgado do STJ: “fato constantemente decidido pelo STJ (...) brasileiro (...)no que tange a intervenção da União Federal como *amicus curiae*” prevista na Lei 9.469/1997. Diz que a jurisprudência que este tipo de intervenção não torna a União nem parte, nem tão pouco assistente e, como seu interesse não é jurídico, não ocorre deslocamento de competência para a Justiça Federal. A questão já foi sumulada pelo STF (verbetes 517) e pacificada no STJ. Cf. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da intervenção da União Federal como ‘amicus curiae’*. *Ilegitimidade para, nesta qualidade, requerer a suspensão dos efeitos da decisão jurisdicional*. Leis 8.437/1992, art. 4º e 9.469/1997, art. 5º. RF 363/184-188, set-out. 2002)

¹⁵² FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 23 (apud. REIS, Alberto dos. Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros., Coimbra, 1948.p 211)

questões são um dos pontos-chave para ser poder pensar noutra solução para o regime legal português, através da qual o assistente terá ao seus dispor a possibilidade de praticar todos os atos processuais admissíveis¹⁵³.

Essa teoria alemã, suscitada, entende que a coisa julgada como a eficácia inerente ao elemento declaratório da sentença¹⁵⁴. E nessa linha de pensamento, PONTES DE MIRANDA¹⁵⁵ diz que “quando somamos eficácia declarativa e força formal de coisa julgada (preclusão) é que podemos falar de eficácia de coisa julgada material.

Com tais aspectos, o que deve se salientar é que a diferença crucial entre intervenção de terceiros em geral, e o *amicus curiae* reside nos efeitos do julgamento e da autoridade da coisa julgada sobre os terceiros. Ficará salientada a utilidade da intervenção: para o terceiro, no sentido de escapar aos efeitos reflexos da sentença; para as partes, a busca de estender aos terceiros o título executivo (força da própria sentença) e a autoridade da coisa julgada que reveste o julgamento.¹⁵⁶

Por tal motivo que encontramos no ordenamento jurídico português diversas normas que se reportam a situações específicas de extensão ou de restrição do caso julgado, existindo conexão ou dependência de relações jurídicas. Deste modo, não pode questionar-se o caráter meramente tendencial da regra da delimitação dos efeitos da sentença aos sujeitos adjetivos¹⁵⁷, como

¹⁵³ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 2015, p. 78-79

¹⁵⁴ CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, a.25 n.25 (1989), p. 94.

¹⁵⁵ CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, a.25 n.25 (1989), p.94 (apud. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo, RT. 1970. Tomo I, p. 182).

¹⁵⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertrer des offentlichen Interesses*. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 20.

¹⁵⁷ SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009.

o “*amicus curiae*”.

b. EFICÁCIA REFLEXA DO CASO JULGADO

Ao verdadeiro assistente ao ser considerado parte processual, ainda que acessória, dever-lhe-iam ser concedidos todos os poderes processuais para se defender, por força do princípio do contraditório e do direito de defesa, uma vez que, ainda que seja indiretamente, no processo agora pendente estar-se-ia sob julgamento a existência ou configuração da sua relação jurídica ou do seu direito¹⁵⁸.

Assim, a aferição da eficácia reflexa do caso julgado de sentença proferida em ação anterior, relativamente a quem não interveio nessa ação, implica que se questione se o direito de terceiro é suscetível de ser prejudicado na sua consistência jurídica ou no conteúdo pela decisão proferida na ação.¹⁵⁹

Daí que seja desinvestido de poderes de conformação do processo, limitando-se a sua intervenção a uma manifestação escrita, ou oral, caso o Tribunal autorize.

Por este motivo, ADOLF WACH deu contorno a problemática da eficácia reflexa do caso julgado, pois o mesmo entrou no campo do direito processual, tendo esse distinguido três classes de possíveis efeitos para terceiros¹⁶⁰. Sendo elas: (i) *Rechtskraftwirkung* que dava legitimidade ao terceiro para intervir a título de litisconsórcio.; (ii) a *Vollstreckunwirkung* sendo o terceiro o titular de uma relação jurídica independente e autônoma,

p. 290.

¹⁵⁸ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 65

¹⁵⁹ SOUZA, Miguel Teixeira de. *Caso julgado; limites subjectivos*. Julho de 2019, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p.1.

¹⁶⁰ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 23 (apud. Wach, Adolf. “*Handbuch des deutschen Civilprozessrechts*. Leipzig, 1885, p. 621-630 (apud.) AROCA; Juan Montero. *La intervencion adhesiva simple, contribucion al estudio de la pluralidade de partes em el processo civil*”)

intervindo como parte principal; e, por fim (iii) *Tatbestandswirkung* ´ sendo o terceiro titular de uma relação jurídica que irá sofrer na sua esfera jurídica efeitos reflexos de uma sentença, poderá intervir como parte acessória.

Com isso, o número 3º da proposição do artigo a ser inserido na legislação portuguesa realizada pelo Prof. REMÉDIO MARQUES determinaria que a decisão proferida na causa *não submeteria* o “amicus curiae” a “eficácia e autoridade da sentença”, ao contrário do que se sucede com o assistente (328º CPC)¹⁶¹, a contrário senso da posição acima.

Já para ALEBERTO DOS REIS, o assistente caracterizaria-se, sucintamente, por uma intervenção espontânea, pela intenção de auxiliar uma das partes na causa e, finalmente, por ter “interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável à parte que se propõe ajudar¹⁶².

E aqui chegamos em uma dúvida? O assistente, ou terceiro que intervém tem a ele efeitos da sentença atribuídos? E, porque ao “amicus curiae” os efeitos da coisa julgada não são atribuídos?

Para o Prof. ANTUNES VARELA, a necessidade de explicação da ´regra milenária´ segundo a qual o caso julgado só produz efeitos entre as partes, baseada no fato de a exceção do caso julgado pressupor a repetição da causa e a causa só repetir quando haja identidade de sujeitos nas duas ações.¹⁶³

¹⁶¹ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1148

¹⁶² QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1147 (apud. ALBERTO DOS REIS, 2012, p. 466)

¹⁶³ SOUZA, Miguel Teixeira de. *Caso julgado; limites subjectivos. Julho de 2019, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p.2* (apud. Antunes Varela (et. al), *Manual de Processo Civil*. Coimbra, 2 ed., 1985, p. 724) onde o autor complementa: “após refletir a teoria da eficácia reflexa do caso julgado em face de terceiros, para a refutar em parte, escreve o professor, (ob. Cit. 726) “há, em primeiro lugar, as pessoas a quem a sentença não causa prejuízo jurídico, por não bolir com a existência ou validade do seu direito, embora possa afetar a sua consistência prática ou econômica (...) existência ou validade do seu direito, embora

Nestes casos, em que a decisão contida na sentença não causa prejuízo jurídico ao direito de terceiro, nenhuma razão há para recusar a invocação do caso julgado perante esse terceiro, visto que a regra da eficácia relativa do caso julgado perante esse terceiro, visto a regra da eficácia relativa do caso ter por fim evitar que terceiros sejam prejudicados, na consistência jurídica ou no conteúdo do seu direito, sem eles terem tido a possibilidade de se defender e esse risco não ocorrer em tal tipo de situações. Pode por conseguinte, dizer-se que, em relação a terceiros juridicamente indiferentes, a sentença impõe-se a eles.¹⁶⁴

Muito menos é um assistente *‘sui generis’*, pois não se percebem laços marcantes da assistência na sua intervenção processual, e essa intencionalidade provocada pelo “amicus curiae” consiste, na impressiva e sucinta caracterização de intervenção no interesse da Justiça¹⁶⁵

Sendo apenas de relevo social ou de relevância jurídica sua intervenção o “amicus curiae” participa do processo e contribui para justeza material da decisão, através de um enquadramento sociocultural da questão alertando o tribunal para as questões intraprocessuais que deveriam ser adotadas.

Pois na visão de Juan Monteiro AROCA¹⁶⁶, “a relação jurídica de que é titular o terceiro é dependente da deduzida no processo, estando uma e outra partes ligadas por um vínculo de prejudicialidade, baseando o seu interesse no prejuízo jurídico que o caso julgado possa lhe causar. E, seguindo a divisão realizada e já exposta por ADOLF WACH no que concerne aos efeitos da sentença em relação a terceiros, aqueles que estão

possa afetar a sua consistência prática ou econômica”.

¹⁶⁴ SOUZA, Miguel Teixeira de. *Caso julgado; limites subjectivos*. Julho de 2019, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p.2

¹⁶⁵ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*. Ed. Gestlegal. Coimbra, 4^a ed., 2017, p. 75-78.

¹⁶⁶ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 201, 5 p. 34-35 (apud AROCA, Juan Montero. “La intervencion adhesiva simple, contribucion al estudio de la pluralidad de partes em el Processo Civil”. p. 203)

integrados na classe *Tatbestandwirkung*, ou seja a terceira classe, faz com que embora a sentença não faça vinculação de terceiros como se de uma decisão judicial sobre a sua relação jurídica, a mesma irá originar consequências em uma das partes principais, no qual se insere a figura do terceiro, uma vez que esta parte irá sofrer na sua esfera jurídica efeitos reflexos daquela.¹⁶⁷

Aqui se faz menção aqueles terceiros que tem os efeitos da relação jurídica, e que dão legitimidade para intervenção como assistentes no processo. E assim, a existência desta relação jurídica condicionada pela existência e a configuração, se relaciona com as partes principais do processo¹⁶⁸.

Somente como ilustração¹⁶⁹, demonstrando que a sentença integra a previsão de algumas normas de direito material, à margem dos seus efeitos típicos, onde foi citado a terceira classe de efeitos da sentença sobre terceiros, ou efeitos acessórios ou laterais a sentença, o “*Tatbestandwirkung*” traz como exemplo:

- “*o direito do fiador de exigir a sua liberação, ou a prestação de caução para a garantia do seu eventual direito contra o devedor se o credor contra ele obtiver sentença de condenação de exequível (artigo 648 CC)*”.

A solução do caso julgado ‘*secundum eventum litis*’ vigora no caso da fiança e no da hipoteca constituída por terceiro: a sentença proferida contra devedor na ação entre ele e o credor não é oponível ao fiador ou proprietário do bem hipotecado.¹⁷⁰

Por este motivo, durante muito tempo teve a voga a

¹⁶⁷ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 34-35*

¹⁶⁸ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 34-35.*

¹⁶⁹ FREITAS, José Lebre de. *A ação declarativa comum.* Ed. Gestlegal. Coimbra, 4ª ed., 2017, p. 390.

¹⁷⁰ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE; ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra, Almedina, 2017, p. 758. (apud. Vaz Serra, *Fiança e figuras análogas*, BMJ, 71, p. 83 (133)).

doutrina dos *efeitos reflexos*¹⁷¹ do caso julgado, muito difundida na França e na Itália, também adotada na Alemanha: a sentença, válida *erga omnes*, perante todos define as situações jurídicas *das partes entre si*, verificando-se depois, sobre as situações de terceiros, e as repercussões que são mera consequência do modo como o direito substantivo conexo as situações jurídicas desses terceiros com as das partes. Muito dedicada a iludir a limitação processual do caso julgado às partes e contrariar o direito fundamental de defesa, esta doutrina está hoje ultrapassada. Mas o problema subsiste de saber em que medida terceiros podem estar sujeitos a *autoridade de caso julgado*, que, enquanto tal, não os atinge, mas à *eficácia da sentença*, quer no plano dos seus efeitos práticos ou de fato, quer nos seus efeitos jurídicos indiretos, como já exposto.

Nunca é demais trazer a concepção de LIEBMAN que afirma que a fórmula alemã “padece de radical vício de imposição, o de deslocar para o campo dos efeitos da sentença “a declaração que integra (e em muitos casos lhe exaure) o conteúdo. “A sentença” – continua – “não produz uma declaração: contempla” Sendo assim mutáveis os efeitos da sentença, tornando-os imutáveis, isto sim, com o trânsito em julgado do próprio conteúdo da decisão.¹⁷²

No mesmo sentido, em comentário ao Acórdão da Relação de Coimbra de 4.04.2017 (processo n° 210/08.2TBLMG-B. C1) escreveu o professor Miguel Texeira de Souza – “em substituição da pouco precisa distinção entre terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados há um critério muito mais seguro para verificar se um terceiro – isto é, se alguém que não foi parte em um processo – fica abrangido pelo caso julgado da decisão nele proferida. O critério é o seguinte:

¹⁷¹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE; ALEXANDRE, ISABEL, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Coimbra, Almedina, 2017, p. 758.

¹⁷² CALIXTO, Negi. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, a.25 n.25 (1989), p.94. (apud. MOREIRA, Barbosa. *Temas de direito Processual. Primeira série, 2° ed., São Paulo, 1988, p.89*)

ficam abrangidos pelo caso julgado todos aqueles que não sejam titulares, de acordo com o direito positivo, de nenhum direito incompatível com a decisão transitada. Se assim, suceder, é claro que, qualquer que seja a repercussão da decisão transitada na sua esfera jurídica, o terceiro fica vinculado ao caso julgado”.¹⁷³

Por isso, os efeitos do caso julgado sobre as partes se faz necessário. E, neste viés será detalhado a seguir.

c. EFICÁCIA SUBJETIVA DO CASO JULGADO

Em CHIOVENDA nota-se um esboço de superação da noção antes reinante. Em seus “*Principii*” e depois nas “*Instituições*”, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, Chiovenda lança afirmações que se prestam a distinguir os *efeitos* da sentença da *autoridade* da coisa julgada. Sobre os primeiros, escreve-se que “como todo ato jurídico relativamente às partes entre às quais se intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos”. A respeito da segunda, consigna: “O julgado – “*giuducato*” – é restrito às partes e só vale como julgado entre elas.¹⁷⁴ Em outra passagem, ao afirmar que as partes podem renunciar ao efeito do julgado mas nunca pretender nova decisão sobre o já decidido, Chiovenda deixa também nítida a diferença entre o “efeito do julgado” e a autoridade da coisa julgada (proibição de nova decisão).¹⁷⁵

Acompanhando este raciocínio, MIGUEL TEXEIRA DE SOUZA¹⁷⁶, diz que terceiros, que não tenham, a qualquer

¹⁷³ SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjetivos*. Julho de 2019, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p.2

¹⁷⁴ TALAMINI, Eduardo. “Coisa Julgada e sua Revisão”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 30-33 (apud Principii, §80, n. I, p. 921, e n. II, p. 92, e Instituições, v. 1, n, 133, p 414 e n. 135, 417 (de onde os trechos citados, na trad. Port. De G. Menegale)

¹⁷⁵ TALAMINI, Eduardo. “Coisa Julgada e sua Revisão”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 30-33 (apud Instituições, v. 1, n, 1119, p. 383).

¹⁷⁶ SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjetivos**. Julho de 2019, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p. 2.

título, interveniente em processos em que haja sido proferida sentença declarativa, com efeitos meramente obrigacionais, não estão vinculados à autoridade de caso julgado formado com o trânsito em julgado das anteriores sentenças, não precluindo, quanto a eles, o direito de discutir de novo a questão que haja sido conhecida em processos em que não foram vencidos, nem sucederam a quem o tenha sido.

Por isso coube a Liebman a precisa distinção entre coisa julgada e efeitos da sentença. Segundo sua lição, coisa julgada é uma qualidade (“autoridade”) dos efeitos da sentença – e não um dos seus efeitos. É o “modo de ser”, o modo de como se manifestam e vigoram os efeitos da sentença – sejam quais elas forem (declaratórios, constitutivos ou condenatórios, de acordo com a classificação tradicional, vigente a obra de Liebman).¹⁷⁷

E assim, neste viés, temos algumas reservas, mas visto que a limitação *inter partes* do caso julgado se justifica pela necessidade de proteger quem não pode se defender a existência de um princípio de adesão ao caso julgado alheio, traz contraditório. O único limite será, naturalmente, a indisponibilidade *substantiva* dos respectivos direitos.¹⁷⁸

De tal modo a delimitação subjetiva do âmbito do caso julgado tem o seu paralelo na circunscrição da eficácia do negócio jurídico pelas regras de legitimidade, condicionalmente enunciadas pelo princípio *res inter alios acta allis nocere a potest*.¹⁷⁹

No que concerne a REMEDIO DE MARQUES¹⁸⁰, os

¹⁷⁷ TALAMINI, Eduardo. “Coisa Julgada e sua Revisão”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 30-33 (apud Eficácia e autoridade, §§ 1-3, p. 170).

¹⁷⁸ PINTO, Rui. A exceção e autoridade de caso julgado. Algumas notas provisórias novembro de 2018, p. 26.

¹⁷⁹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE; ALEXANDRE, ISABEL, Código de Processo Civil Anotado, vol. II, Coimbra, Almedina, 2017, p. 758. (apud. MANUEL DE ANDRADE, *Noções*, p. 289.)

¹⁸⁰ MARQUES, J. P. Remédio. Acção Declarativa à Luz do Código Revisto. Coimbra, 3ed., 2011, p. 693.

*limites*¹⁸¹ subjetivos do caso julgado, a regra é a seguinte: o caso julgado apenas vincula as partes da ação, ou seja, apenas vincula as pessoas que nela intervieram inicial ou sucessivamente como partes (caso julgado *secundum eventum litis*); apenas produz efeitos a favor e contra as partes¹⁸². O artigo 498 do CPC é um afloramento desta regra geral: a tripla identidade pela qual se afere o caso julgado inclui a *identidade de sujeitos*.

Parece, em conclusão, que se pode pugnar a existência de um princípio de adesão voluntária de que seja materialmente terceiro ao caso julgado alheio¹⁸³.

Considerando sempre, que o caso julgado participa da instituição de uma ordem jurídica secundária, que, pensada como exigência prática através de um princípio sociológico de poder, antecipa a solução dos casos conflituosos à intervenção do ordenamento jurídico¹⁸⁴. O caso julgado é, assim, um poder dos órgãos jurisdicionais.¹⁸⁵

Apesar da sua justeza, nem mesmo no direito romano clássico o princípio da irrelevância do caso julgado em relação a terceiros foi observado em todo o seu rigor.¹⁸⁶

E desta maneira já dizia ALBERTO DOS REIS¹⁸⁷:

¹⁸¹ MARQUES, J. P. Remédio. Acção Declarativa à Luz do Código Revisto. Coimbra, 3ed., 2011, 693 (apud ALBERTO DOS REIS, “Eficácia do caso julgado em relação a terceiros” in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Vol XVII (1994), p. 206 e ss. (et. al.)).

¹⁸² MARQUES, J. P. Remédio. Acção Declarativa à Luz do Código Revisto. Coimbra, 3ed., 2011, p. 693 (apud. OTTO JAUREING, Direito Processual Civil, 25ª ed., 2002).

¹⁸³ PINTO, Rui. A exceção e autoridade de caso jugado. Algumas notas provisórias novembro de 2018, p. 26.

¹⁸⁴ SOUZA, Miguel Texeira de. O fim do Processo Declarativo In: *Revista de Direito de Estudos Sociais*. 1980. p. 262 e ss (apud. GOLDSCHIMIDT, *Der Prozess als Rechtslage, reimp.* Ed. 1925, Aalen, 196, p. 213 e 246).

¹⁸⁵ SOUZA, Miguel Texeira de. O fim do Processo Declarativo In: *Revista de Direito de Estudos Sociais*. 1980. p. 262 e ss (apud. GOLDSCHIMIDT, *Der Prozess als Rechtslage, reimp.* Ed. 1925, Aalen, 196, p. 211).

¹⁸⁶ REIS, José Aleberto. *Eficácia do caso julgado em relação a terceiros.*, BFD (UC), 1940-41, p. 206 -207.

¹⁸⁷ REIS, José Aleberto. *Eficácia do caso julgado em relação a terceiros.*, BFD (UC), 1940-41, p. 211 – 212.

“A causa reside na conexão e interdependência das relações jurídicas” dado que “as relações jurídicas não vivem isoladas, em compartimentos estanques, coexistem umas com as outras e esta coexistência dá lugar a reações múltiplas de cruzamento e interferência”.

A questão da extensão subjetiva do caso julgado é indissociável da delimitação dos seus contornos objetivos, isto é, da materialidade das relações jurídicas das quais são titulares diversos sujeitos. Ainda mais, se considera, que a questão subjetiva nada mas teria acrescentar à questão objetiva – a repercussão do caso julgado seria igual à repercussão do ato jurídico na esfera de terceiros; ao direito processual caberia uma posição de indiferença¹⁸⁸. Esta posição de indiferença não pode ser hoje admitida, não só porque já se ultrapassou a falta de autonomia do direito processual, mas também, e sobretudo, porque o respeito do princípio do contraditório impõe a procura das soluções limitadoras da eficácia expansiva do caso julgado.¹⁸⁹

Continuando o explicado, quando nos questionamos acerca da amplitude subjetiva do caso julgado em situações de transmissão da coisa ou direito em litígio, o que pretendemos saber é se os feitos da sentença proferida na ação, com ou sem intervenção, vinculam este sujeito de forma direta ou indireta.¹⁹⁰

¹⁸⁸ CARMONA, Mafalda. *Relações jurídicas poligonais, participação de terceiros e caso julgado na anulação de actos administrativos*: In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia / [coordenação de] Jorge Miranda. - [Lisboa] : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. - 2.v., p.718 (apud. N. TROCKER, 57, referindo a posição de MEDELSON BARTHOLDY. J. A. REIS, *Eficácia do caso julgado em relação a terceiros.*, BFD (UC), 1940-41, p. 213).

¹⁸⁹ CARMONA, Mafalda. *Relações jurídicas poligonais, participação de terceiros e caso julgado na anulação de actos administrativos*: In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia / [coordenação de] Jorge Miranda. - [Lisboa] : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. - 2.v., p.719 – onde a autora diz que: “contraditório esse que é uma concretização do direito à tutela judicial efetiva. N. TROCKER, 75, salienta o papel do princípio do contraditório como fundamento do limite a extensão subjetiva do caso julgado operada pelo Tribunal Constitucional, limitação essa que não excluiu as sentenças constitutivas”).

¹⁹⁰ SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.283. (apud. ALBERTO DOS REIS, *Eficácia*, p. 291 – no qual a autora faz a seguinte

Pois, o caso julgado encontra-se subjetivamente delimitado pelas partes, pelo que, em regra, a sentença apenas produzirá seus efeitos relativamente aos sujeitos da instância.¹⁹¹

Assim, na mesma linha, e por fim, não fará sentido vincular terceiros a uma decisão quando é certo que não foram ouvidos nem convencidos na ação. Violar-se-ia, frontalmente a proibição de indefesa. Por outro lado, só as partes ficarão obrigadas aos efeitos da sentença porque só ela tem legitimidade para discutir o fundo da causa (legítimos contraditores).¹⁹²

Quando se fala em terceiro, formam os juristas que se voltaram para a questões de importância funcional que orientam a tentativa de elaborar uma definição de terceiro, para fins processuais civis, se chegou à uma conclusão: *terceiro é aquele alheio ao vínculo*¹⁹³ *de dois ou mais sujeitos regulados pelo sistema normativo*¹⁹⁴. Porém, estes estão situados fora da relação jurídica processual.¹⁹⁵

explicação: “em face do disposto no nº 1 do § 325 ZPO, *SINANOTIS, Prozeßstandtschaft*, 79, pergunta-se se a vinculação do (...) ao caso julgado se subsume à regra da vinculação das partes aos efeitos da sentença ou, se, ao invés, aquela vinculação constitui uma exceção àquela regra.

¹⁹¹ SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.287. – passagem que a autora traz a seguinte clarificação: “esta regra, bem como as suas exceções, foram exaustivamente analisadas por BETTI, *Trattato dei limiti soggettivi*)

¹⁹² SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009. p.288.

¹⁹³ ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, 2004, p. 852-853 (apud. CARNELUTTI; *Teoria generale del diritto*, p. 106)

¹⁹⁴ ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, 2004, p. 852-853 (apud. LUMIA, *Lineamenti di teoria del diritto*, p. 99; MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, p. 86; REALE; *Lições preliminares de direito*, p.92

¹⁹⁵ ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, 2004, p. 850 – 852 (apud. CARNELUTTI, *Teoria generale del diritto*, p. 107)

CONCLUSÃO

Como já exposto e observado que as “partes são as pessoas que requererem, e as pessoas contra quem se requer a providência judiciária”,¹⁹⁶ sendo que neste viés, a dualidade de partes constitui o padrão no processo jurisdicional: como aquele que formula ao Estado-juiz pedido em seu nome ou em nome de outrem (autor) e aquele em face de quem a atuação estatal deverá decidir (réu),¹⁹⁷ e aquele que pede e aquele em relação a quem se pede a tutela jurisdicional.¹⁹⁸

E para alguns juristas a definição de terceiro, para fins processuais civis: *terceiro é aquele alheio ao vínculo*¹⁹⁹ *de dois ou mais sujeitos regulados pelo sistema normativo*²⁰⁰.

¹⁹⁶ PINTO, RUI, Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Almedina, 2018, p. 90-91

¹⁹⁷ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O amicus e o Vertreter des öffentlichen Interesses. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 15 (apud. em sentido semelhante: CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense 1999, p. 178)

¹⁹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O amicus e o Vertreter des öffentlichen Interesses. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral, p. 15 (JAUERING, Othmar. *Zivilprozessrecht*. 28 ed. Muchen: C. H: Beck Verlag, 2003, p.57: Partei ist, wer für sich Rechtsschutz vom Gericht begehrt und gegen wen Rechtsschutz begehrt wird, uns zwar durch ein auf den Namen beider abgestelltes, für und gegen sie wirkendes Urteil“. Fórmula semelhante é adotada por: LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito processual civil*. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Vol. 1, p. 89; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Litisconsórcio*. 7º ed.. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 20).

¹⁹⁹ ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004, p. 852-853 (apud. CARNELUTTI; *Teoria generale del diritto*, p. 106)

²⁰⁰ ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004, p. 852-853 (apud. LUMIA, *Lineamenti di teoria del diritto*, p. 99; MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, p. 86; REALE; *Lições preliminares*

E um terceiro pode deduzir, em determinadas condições, pedidos em processos pendentes em que intervém, ou associa-se ao autor no pedido por este deduzido, constituindo-se como *parte ativa*, bem como pode um terceiro pode ir contra outra parte, em determinadas condições, aonde é deduzido um pedido ou estendido um pedido já deduzido no processo, ficando ele legitimado como *parte passiva*.²⁰¹

Mas isso se afasta da figura também mencionada do “*amicus curiae*”, que é aquele é definido²⁰² como:

“a pessoa que não é uma parte no processo, mas que peticiona ou defende a corte ou os seus interesses, fazendo uma intervenção na ação quando chamado – pois esta pessoa que é auxiliado por este, tem um intenso, ou muito forte, interesse na causa que está sendo julgada”.²⁰³

O “*amicus curiae*” no direito português, caso o instituto existisse, tenderia a ser uma parte, ou uma parte *sui generis*, que usufrui dos mesmos poderes que as partes originárias, por vezes exorbitando-os.²⁰⁴

Aquele que atua como ‘*amicus curiae*’ decerto não se inclui no conceito de parte, pois não formula pedido, não é demandado ou tampouco titulariza a relação jurídica objeto do litúgio. Também não exterioriza pretensão, compreendida como

de direito, p.92

²⁰¹ FREITAS, José Lebre de. Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código. Ed. Gestlegal. Coimbra, 4ª ed., 2017, p. 76.

²⁰² SANDS, Philippe J; MACKENZIE, Ruth. *Amicus Curiae - International organizations, practice and procedure*. Max Plank Encyclopedia Of Public International Law: Oxford Public International Law, Heidelberg, v. 1, n. 1, p. 1.

²⁰³ SANDS, Philippe J; MACKENZIE, Ruth. *Amicus Curiae - International organizations, practice and procedure*. Max Plank Encyclopedia Of Public International Law: Oxford Public International Law, Heidelberg, v. 1, n. 1, p. 1 – tradução livre realizada a partir do texto: “An *amicus curiae*, or a friend of the court, has been defined as ‘(a)person who is not a party to a lawsuit but who petitions the court or is requested by the court to file a brief in action because that person has a strong interest in the subject matter”.

²⁰⁴ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas? RJLB, ano 4 (2018), nº 2, p 1145.*

exigência de submissão do interesse alheio ao seu próprio²⁰⁵, pois seu interesse não conflita com aquele das partes. E dentro da conceituação puramente processual dos terceiros, devemos admitir necessariamente que o *amicus curiae* inclui-se nesta categoria.²⁰⁶

E, este ente chamado de “*amicus curiae*”, em contrapartida, não tem, ou tende a não possuir algum interesse na disputa legal, mas nem por isso deixa de fornecer informações depois de chamado a corte ou tribunal, as quais devam ser relevantes para a disputa que está sendo estabelecida. O que se nota aqui, é que as cortes e os tribunais que permitem que o “*amicus curiae*” participe sempre que o aconselhamento possa ser mais assertivo na questão específica de conhecimento desta figura, e os interesses em potencial deste “amici” com a sua visão de identificar o que pode ser e / ou - o que poderia ser – uma ferramenta para auxílio da administração da justiça, no consonante ao auxílio a estes entes do judiciário.²⁰⁷

A vinculação ao caso julgado, seja em relação ao “*amicus curiae*” ou mesmo em relação aos terceiros, deve ser vista de

²⁰⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertrer des offentlichen Interesses*. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 16-17 (Cf. TESHEINER, José Maria Rosa. *Situações subjetivas e processo*” *RePro 107/18 et seq.*)

²⁰⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O *amicus* e o *Vertrer des offentlichen Interesses*. Revista de Processo, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral. p. 16-17 (assim como o conceito de parte: JAUE-RING, Othmar. Op. cit, p. 58)

²⁰⁷ SANDS, Philippe J; MACKENZIE, Ruth. *Amicus Curiae - International organizations, practice and procedure*. Max Plank Encyclopedia Of Public International Law: Oxford Public International Law, Heidelberg, v. 1, n. 1, p. 1 – tradução livre do texto: “An *amicus curiae*, on the other hand, may not have a specific legal interest in the dispute, but nonetheless seeks to bring information before the court or tribunal that relevant to the dispute before it. As noted below, courts and tribunals that allow *amicus* participation have tended to be concerned with ascertaining the expertise and interests of potential amici with a view to identifying what they might add would assist in the administration of justice”.

forma diversa.

Por este motivo, ADOLF WACH deu contorno a problemática da eficácia reflexa do caso julgado, pois o mesmo entrou no campo do direito processual, tendo esse distinguido três classes de possíveis efeitos para terceiros²⁰⁸.

Com isso, proposição realizada pelo Prof. REMÉDIO MARQUES determinaria que a decisão proferida na causa *não submeteria* o “amicus curiae” a “eficácia e autoridade da sentença”, ao contrário do que se sucede com o assistente (328º CPC)²⁰⁹.

Mesmo relevando que em CHIOVENDA, em seus “*Principii*” e depois nas “*Instituições*”, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, Chiovenda lança afirmações “como todo ato jurídico relativamente às partes entre às quais se intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos”.

Acompanhando este raciocínio, MIGUEL TEXEIRA DE SOUZA²¹⁰, diz que:

“terceiros, que não tenham, a qualquer título, interveniente em processos em que haja sido proferida sentença declarativa, com efeitos meramente obrigacionais, não estão vinculados à autoridade de caso julgado formado com o trânsito em julgado das anteriores sentenças, não precluindo, quanto à eles, o direito de discutir de novo a questão que haja sido conhecida em processos em que não foram vencidos, nem sucederam a quem

²⁰⁸ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil. Coimbra, Coimbra, 201,5 p. 23 (apud. Wach, Adolf. “Handbuch des deutschen Civilprozessrechts. Leipzig, 1885, p. 621-630 (apud.) AROCA; Juan Montero. La intervencion adhesiva simple, contribucion al estudio de la pluralidade de partes em el processo civil”) – o autor complementa: Sendo elas: (i) ‘Rechtskraftwirkung’ que dava legitimidade ao terceiro para intervir a título de litisconsórcio.; (ii) a ‘Vollstreckunwirkung’ sendo o terceiro o titular de uma relação jurídica independente e autônoma, intervindo como parte principal; e, por fim (iii) ‘Tatbestandswirkung’ sendo o terceiro titular de uma relação jurídica que irá sofrer na sua esfera jurídica efeitos reflexos de uma sentença, poderá intervir como parte acessória”.*

²⁰⁹ QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas? RJLB, ano 4 (2018), n° 2, p 1148*

²¹⁰ SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjetivos**. Julho de 2019, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p. 2.

o tenha sido”.

Nisto recaímos na eficácia reflexa da coisa julgada, onde se diz que o verdadeiro assistente ao ser considerado parte processual, ainda que acessória, dever-lhe-iam ser concedidos todos os poderes processuais para se defender, por força do princípio do contraditório e do direito de defesa, uma vez que, ainda que seja indiretamente, no processo agora pendente estar-se-ia sob julgamento a existência ou configuração da sua relação jurídica ou do seu direito²¹¹.

Assim, a aferição da eficácia reflexa do caso julgado de sentença proferida em ação anterior, relativamente a quem não interveio nessa ação, implica que se questione se o direito de terceiro é suscetível de ser prejudicado na sua consistência jurídica ou no conteúdo pela decisão proferida na ação.²¹²

E parece que a resposta já foi nos dada.

Conforme citado e já repassado CHIOVENDA nos traz que o “o julgado – *“giuducato”* – é restrito às partes e só vale como julgado entre elas.²¹³

Por isso nos parece um pouco insensato aos olhos do legislador Português aceitar uma figura que estaria primeiramente como ente fora do processo, e precisaria assim ser chamado pelo Estado-Juiz a compor a lide, auxiliando-o e lhe dando opiniões, e sobre ela – diga-se o *“amicus curiae”* – não perfazerem efeitos nem dentro do processo, nem fora do processo, ou seja, como exemplo a formação da coisa julgada.

E nas palavras de LEBRE DE FREITAS, para identificação da parte processual releva, no entanto, a qualidade jurídica

²¹¹ FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil.. Coimbra, Coimbra, 201, 5 p. 65*

²¹² SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjectivos. Julho de 2019, disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>, p. 1.*

²¹³ TALAMINI, Eduardo. “Coisa Julgada e sua Revisão”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 30-33 (apud Principii, §80, n. I, p. 921, e n. II, p. 92, e Instituições, v. 1, n. 133, p 414 e n. 135, 417 (de onde os trechos citados, na trad. Port De G. Menegale)

em que o sujeito atua²¹⁴

E desta maneira já dizia ALBERTO DOS REIS²¹⁵: “*A causa reside na conexão e interdependência das relações jurídicas*” dado que “*as relações jurídicas não vivem isoladas, em compartimentos estanques, coexistem umas com as outras e esta coexistência dá lugar a reações múltiplas de cruzamento e interferência*”.

E sem mais, REMEDIO DE MARQUES²¹⁶, traz que a regra segundo a qual pessoas que não podem defender os seus interesses num processo, por não terem interesse direto em demandar ou em contradizer, ou por não serem titulares da relação material controvertida, não podem ser abrangidas pelo caso julgado formado nesse processo.

A questão da extensão subjetiva do caso julgado é indissociável da delimitação dos seus contornos objetivos, isto é, da materialidade das relações jurídicas das quais são titulares diversos sujeitos. Ainda mais, se considera, que a questão subjetiva nada mas tem à acrescentar à questão objetiva – a repercussão do caso julgado seria igual à repercussão do ato jurídico na esfera de terceiros; ao direito processual caberia uma posição de indiferença²¹⁷.

Esta posição de indiferença não pode ser hoje admitida, não só porque já se ultrapassou a falta de autonomia do direito processual, mas também, e sobretudo, porque o respeito do princípio do contraditório impõe a procura das soluções limitadoras

²¹⁴ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*. Ed. Gestlegal. Coimbra, 4ª ed., 2017, p. 78.

²¹⁵ REIS, José Aleberto. *Eficácia do caso julgado em relação a terceiros., BFD (UC), 1940-41, p. 211 – 212.*

²¹⁶ MARQUES, J. P. Remédio. *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. Coimbra, 3ed., 201, p. 694.

²¹⁷ CARMONA, Mafalda. *Relações jurídicas poligonais, participação de terceiros e caso julgado na anulação de actos administrativos*: In: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia* / [coordenação de] Jorge Miranda. - [Lisboa] : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. - 2.v., p.718 (apud. N. TROCKER, 57, referindo a posição de MEDELSON BARTHODLDY. J. A. REIS, *Eficácia do caso julgado em relação a terceiros., BFD (UC), 1940-41, p. 213*).

da eficácia expansiva do caso julgado.²¹⁸

Sendo estes por fim os limites da coisa julgada, já cristalizada e já formada através do tempo, que nada mais é que o poder que o tribunal contém para por fim numa ação.



BIBLIOGRAFIA:

- ABHUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *O conceito de Terceiro no Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004.*
- ASSOCIATION, Harvard Law Review. *Amici Curiae*. Harvard Law Review, Boston, v. 34, n. 7, p.773-776, maio 1921.
- REIS, Alberto dos. *Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros*. Coimbra, 1948.
- ATTARDI, ALDO. *Diritto Processuale Civile*. Padova: Parte Generale I. 3 ed. 1999
- STF. Constituição (2018). *Trata-se de exceção de impedimento e suspeição, apresentada pela Andaterra - Associação Nacional de Defesa dos Agricultores Pecuaristas e Produtores da Terra, buscando afastar o ilustre Min. GILMAR MENDES do julgamento da presente causa*. Brasília, 11 abr. 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro*. In: *O terceiro no Processo*

²¹⁸ CARMONA, Mafalda. *Relações jurídicas poligonais, participação de terceiros e caso julgado na anulação de actos administrativos*: In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia / [coordenação de] Jorge Miranda. - [Lisboa] : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. - 2.v., p.719 – onde a autora diz que: “contraditório esse que é uma concretização do direito à tutela judicial efetiva. N. TROCKER, 75, salienta o papel do princípio do contraditório como fundamento do limite a extensão subjetiva do caso julgado operada pelo Tribunal Constitucional, limitação essa que não excluiu as sentenças constitutivas”).

- Civil Brasileiro e Assuntos Correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*, Ed. RT, 2010
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 04/02/2016*. 2º ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial: Uma análise dos institutos intervenientes similares - O amicus e o Vertreter des öffentlichen Interesses*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 117, n. 29, p.9-41, set. 2004. Bimestral.
- CALIXTO, Negi. *Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros*. *Revista da Faculdade de Direito, Curitiba*, a.25 n.25 (1989).
- CARMONA, Mafalda. *Relações jurídicas poligonais, participação de terceiros e caso julgado na anulação de actos administrativos*: In: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia / [coordenação de] Jorge Miranda. - [Lisboa] : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010. - 2.v.
- COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile: Il Processo ordinario di cognizione*. Vol. 1, il Mulino, Bologna. 1995.
- CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile: Il processo di primo grado e le impugnazioni delle sentenze*. Vol. III, seconda edizione. G. Giappichelli Editore, Torino, 2012.
- FERNANDES, João Guilherme Madeira. *A assistência no Processo Civil*. Coimbra, Coimbra, 2015.
- FERRAREZI, Maria Carolina Santos. *Amicus curiae: Natureza jurídica e as implicações de sua (im)parcialidade nas disputas judiciais*. Coimbra, 2018.
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE; ALEXANDRE, ISABEL,

- Código de Processo Civil Anotado, vol. II*, Coimbra, Almedina, 2017.
- FREITAS, José Lebre de. *A ação declarativa comum*. Ed. Geslegal. Coimbra, 4ª ed., 2017.
- FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*. Ed. Geslegal. Coimbra, 4ª ed., 2017.
- MARQUES, J. P. Remédio. *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*. Coimbra, 3ed., 2011.
- PIMENTA, Paulo. *Processo Civil Declarativo*. Almedina. 2º ed., 2018.
- PINTO, Rui. *A exceção e autoridade de caso jugado. Algumas notas provisórias novembro de 2018*, disponível em <http://julgar.pt/excecao-e-autoridade-de-caso-julgado-algumas-notas-provisorias/>
- PINTO, RUI, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I*, Almedina, 2018.
- PINTO, RUI, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II*, Almedina, 2018.
- PIRES, Pedro Miguel Tomé Rodrigues. *O amicus curiae e a retórica do processo civil*. Coimbra, 2008.
- QUINTAS, Ricardo. *Amicus curiae no direito processual civil português: o enigma da esfinge de Tebas?* RJLB, ano 4 (2018), n° 2
- REIS, Alberto dos. *Eficácia da Coisa Julgada em relação à terceiros*. Coimbra, 1948
- SANDS, Philippe J; MACKENZIE, Ruth. *Amicus Curiae - International organizations, practice and procedure*. Max Plank Encyclopedia Of Public International Law: Oxford Public International Law, Heidelberg, v. 1, n. 1, p.1-11, jan. 2015. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com>>. Acesso em: 04 jul. 2019.
- SILVA, Paula Costa e. *Repensando a transmissão da coisa ou do direito em litígio: ainda um contributo para o estudo*

- da substituição processual*. Coimbra, 2ª ed., 2009.
- SOUZA, Miguel Texeira de. *O fim do Processo Declarativo In: Revista de Direito de Estudos Sociais*. 1980.
- SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; extensão subjectiva; substituição processual*. Julho de 2019, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/09/jurisprudencia-848.html>
- SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjectivos*. Julho de 2019, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>
- SOUZA, Miguel Texeira de. *Caso julgado; limites subjectivos**. Julho de 2019, disponível em <https://blogippc.blogspot.com/2018/03/jurisprudencia-812.html>.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.
- VARELA, Antunes. BEZERRA, Miguel. NORA, Sampaio. *Manual de Processo Civil*. 2º ed. Coimbra, 1985.

JURISPRUDÊNCIA

- COUNCIL OF EUROPE. Venice Comission. *Amicus Curiae Brief For The European Court Of Human Rights n° 898/2017*. BERLUSCONI V. ITALY. Strasbourg, 09 de outubro de 2017. Strasbourg, . Disponível em: <[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD\(2017\)025-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD(2017)025-e)>. Acesso em: 11 set. 2019.